



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

**MÃES OU PAIS NUNCA SÃO DEMAIS! OS IMPASSES NO RECONHECIMENTO
PLENO DA CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS**

THAISY DE QUEIROZ SOUZA SANTOS

CACHOEIRA-BA

2017

THAISY DE QUEIROZ SOUZA SANTOS

**MÃES OU PAIS NUNCA SÃO DE MAIS! OS IMPASSES NO RECONHECIMENTO
PLENO DA CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS**

Trabalho monográfico de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB como requisito para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientador: Prof^o Dr^o Wilson Rogério
Penteado Júnior

CACHOEIRA-BA


2017

THAISY DE QUEIROZ SOUZA SANTOS

MÃES OU PAIS NUNCA SÃO DEMAIS! OS IMPASSES NO RECONHECIMENTO
PLENO DA CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

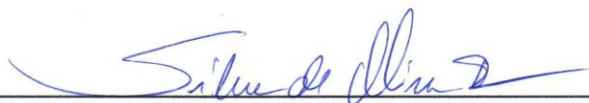
CACHOEIRA/BA, APROVADA EM 19/04/2017.

BANCA EXAMINADORA



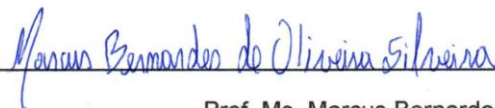
Prof. Dr. Wilson Rogério Penteadó Junior

Presidente da Banca Examinadora



Prof.ª Dr.ª Silvia de Oliveira Pereira

Membro da Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcus Bernardes de Oliveira Silveira

Membro da Banca Examinadora

Música: Portão

Compositor: Lula Queiroga

Depois que te encontrei
Uma estrela apareceu no meu teto
Meu coração se encheu de afeto
É como se abrisse um portão
Em nossas vidas

Depois que te conheci
É como se não houvesse antes
O mundo é agora em diante
É como plantar um jardim
Nem sei quanto tempo esperamos
Até que um dia, enfim,
Você faz parte de mim

Chama de pai, chama de mãe
Chama de filho, chama de irmão
Chama de amor, aquilo que mora nesse coração
Chama de amor, chama de amor, chama de amor

Dedico este trabalho a todas as famílias homoafetivas que passaram pelo processo de adoção conjunta, e a todos as crianças e adolescentes que foram adotadas e hoje podem vislumbrar um futuro melhor ao qual estavam condicionadas.

AGRADECIMENTOS

Se hoje estou agradecendo é porque “tudo é possível ao que crê” (Mc 9.23).

Obrigada meu Deus, por me ajudar, e me sustentar até aqui.

Obrigada minha mãe, Regina, por ser tão maravilhosa comigo, por me trazer ao mundo nos acréscimos do segundo tempo (rsrs), me amar mais do que a ti mesmo e compreender o meu jeito de ser, eu te amo!

Obrigada meu pai amado, Jorgito, por ser o melhor pai do mundo e mesmo com todas as limitações, continua sendo minha inspiração para que eu cresça espiritualmente e como pessoa. Eu te amo, “iô iô”!

Ao meu namorado Luís, por ter chegado a minha vida quando eu mais precisei e por ter permanecido nela, me incentivando, me ajudando de todas as maneiras, sendo o meu melhor amigo, companheiro e me fazendo feliz todos os dias. Te amo!

As minhas primas Vera Lúcia e Vilma, que são para mim e para minha mãe, anjos enviados por Deus.

As minhas amigas de infância, Cíntia, Jamile, Milena e Ritinha, que mesmo com a reorganização em nossas vidas, permanecem sendo minhas amigas para sempre.

As “novas” amigas, mas eternas e que já tem um lugar em meu coração, minhas “amoras”. A universidade foi para mim um grande espaço de conhecimento, mas também me foi muito generosa ao colocar Dali, Edi, Geo, Karlinha, Iza e Ray em minha vida, vocês foram essenciais nessa formação.

A Dali, agradeço também por ser minha parceira, pela troca de carinho, atenção e dedicação. Pelas nossas idas de ônibus para casa, onde trocávamos confidências e firmávamos ainda mais a amizade que iniciamos na primeira semana de aula.

As amigas que estiveram comigo nesse processo de graduação e que quero levá-las pra sempre comigo, Thamiris, Nalyni e Odalissa.

A toda minha turma, 2016.1, que não poderiam ser melhores. Vocês arrasam!

A minha supervisora de campo do estágio, Elizabete, por ter me ajudado e me ensinado o pouco que sei hoje do que é ser assistente social, dentro de uma instituição pública, atuando dentro das limitações do nosso Estado.

A minha supervisora acadêmica de estágio, Silvia Pereira, por seu olhar dinâmico e único, que me ajudou a compreender as várias facetas do nosso cotidiano profissional.

Aos professores, que pude ter a honra de conviver e compartilhar essa linda troca de saberes que envolvem o mundo da educação.

Aos técnicos e servidores da UFRB.

As famílias homoafetivas, pela a existência, persistência e coragem de romper com vários padrões, colocando acima de qualquer coisa a importância do amor e o afeto entre as pessoas.

E ao, meu orientador Wilson Penteado, por acreditar em mim, elevar o meu melhor, potencializar esse estudo com o seu olhar de um jovem antropólogo, mas muito sábio e firme nas suas convicções. Só tenho a te agradecer por ter me passado tranquilidade e leveza em todo o processo desse trabalho e dizer que tudo passa rapidamente, e nós voamos.... Porém o que fica é todo conhecimento aqui adquirido.

Muito obrigada a todos que sempre acreditaram em mim!

RESUMO

A presente monografia, configurada como um Trabalho de Conclusão de Curso, aborda ser direito a adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas. Para a adoção conjunta é necessário que o casal de adotantes viva em união estável; os casais homoafetivos, através de decisões judiciais do STF (2011) e do CNJ (2013) puderam ter sua união estável reconhecida, e se desejarem, sua conversão em casamento; além disso, o ECA (1990) não traz restrições na adoção por homossexuais, preza para que os melhores interesses da criança e do adolescente sejam atendidos. Tais características motivaram a realização do estudo entendendo que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui como valor supremo e que junto aos demais princípios devem garantir a todos os seres humanos o direito da igualdade e proibição de qualquer tipo de discriminação. Trata-se de uma pesquisa predominantemente qualitativa que foi realizada através de fontes bibliográficas, revisões de literatura e utilização da técnica de análise de conteúdo. Identificou-se que os impasses de ordem burocrática e aceitação nos meios de convívio social ainda interferem no reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas no Brasil, apontando ser necessário que a nossa legislação aborde de maneira transparente as diversas configurações familiares.

Palavras-chave: Adoção Conjunta. Famílias Homoafetivas. União Estável. Direitos.

ABSTRACT

This monograph, configured as a completion of course work, presents the right of joint adoption of children and teenagers by homoaffective couples. For joint adoption, it's needed that the couple of adopters live in a stable union; homoaffective couples, with judicial decisions of STJ (2011) and CNJ (2013) had their stable union recognized, and if they want, they can have this union converted into marriage; besides that, the ECA (1990) doesn't have any restrictions about adoptions by homoaffective couples and cares that the best interests of children and teenagers must be met. Such characteristics motivated the study, understanding that the principle of human dignity constitutes a supreme value and that along with the other principles must guarantee all human beings the right to equality and prohibition of any kind of discrimination. It's a predominantly qualitative research that was done through bibliographical sources, literature reviews and the use of the content analysis technique. It was identified that bureaucratic impasses and social acceptance still interfere in the full recognition of the joint adoption of children and teenagers by homoaffective families in Brazil, pointing out that it is necessary for our legislation to transparently address the various family configurations.

Keywords: Joint Adoption. Homoaffective Families. Stable Union. Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- AIDS – *Acquired Immunodeficiency Syndrome* (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental
- CC – Código Civil
- CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
- CF – Constituição Federal
- CNA – Cadastro Nacional de Adoção
- CNCA – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- EBC – Empresa Brasil de Comunicação
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EUA – Estados Unidos da América
- HIV – *Human Immunodeficiency Virus* (Vírus da Imunodeficiência Humana)
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
- INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
- LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- PaCS – *Pacte Civil de Solidarité* (Pacto de Solidariedade Civil)
- PL – Projeto de Lei
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

LISTA DE IMAGENS

- IMAGEM 1 – família da Patrícia e Maria, adotaram 2 crianças. Em 2016, após a edição do livro *Famílias Homoafetivas: a insistência e em ser feliz* da autora Lícia Loltran (2016), Patrícia e Maria adotaram dois sobrinhos, que ficaram órfãos de mãe. A fotografia foi retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).....70
- IMAGEM 2 – família do Rogério e Weykman, adotaram 4 irmãos. Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).....76
- IMAGEM 3 – família da Laura (engravidou da Rosa por inseminação artificial) e da Marta (engravidou do José por inseminação artificial) e juntas adotaram a Clarissa. Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).....79
- IMAGEM 4 – família da Cláudia e Virgínia, adotaram 1 criança e o conheceu ainda recém-nascido. Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).....82
- IMAGEM 5 – família do Osvaldo e Fábio adotaram 2 crianças. Fotografia retirada do vídeo intitulado *Os nossos filhos (famílias homoafetivas)* produzido pelo canal “Põe na Roda”, disponibilizado pelo site de vídeo web *YouTube* no ano de 2014.....83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FAMÍLIAS.....	16
1.1 Breve histórico do conceito de família: expressões do século XV e reformulações do século XX.....	16
1.2 A atualização do conceito de família com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil.....	22
1.3 O reconhecimento do direito à união estável entre casais do mesmo sexo.....	28
2 ADOÇÃO CONJUNTA: UM DIREITO DE TODAS E TODOS.....	36
2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e as relações de famílias homoafetivas.....	36
2.2 O percurso da adoção: da noção de satisfação social do casal ao melhor interesse da criança e do adolescente com vista no processo de adoção conjunta por famílias homoafetivas.....	43
3 MOLDURAS QUE (DES)CONHECEMOS? TENHO <i>DUAS</i> MÃES! TENHO <i>DOIS</i> PAIS!.....	53
3.1 Análise de conteúdo: famílias homoafetivas construindo possibilidades e reafirmando o vínculo afetivo na constituição familiar.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87

INTRODUÇÃO

No Brasil, não há dados sobre o número de casais homossexuais com filhos, sejam eles adotados ou biológicos – mas, essas famílias existem no cotidiano. Segundo o Censo de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou 60 mil casais homoafetivos no país. A maioria formada por católicos e mulheres¹ (IBGE 2010 *apud* AGÊNCIA BRASIL, PORTAL EBC, 2012).

Com as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF, 2011) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), as famílias homoafetivas puderam ser reconhecidas juridicamente, quando também devem ser reconhecidas socialmente, mas não só por essas decisões. Antes disso, devem ser tuteladas sob o princípio da dignidade da pessoa humana, para que o direito da igualdade e liberdade com base na realidade social seja efetivado – considerando a pessoa humana em seus aspectos mais profundos, e não abstratos –, defendo que os casais homossexuais têm o direito de se realizarem como pais ou mães de crianças e adolescentes, por via da adoção conjunta.

A negação em aceitar essas famílias se configura como uma violação do direito à vida. Pois, estudos já foram realizados e constatou-se desde 1995, pela Associação Americana de Psicologia, que não há danos para o desenvolvimento das crianças que são criadas e educadas com pais ou mães homossexuais, se comparados às crianças de pais heterossexuais. O que se percebe é uma cultura heterocêntrica, que considera o padrão heterossexual como único e normal a ser seguido, gerando um enorme preconceito e discriminação que transborda ataques homofóbicos² com sentimentos negativos e de ódio.

Em alguns casos, o preconceito e a discriminação acarretam uma ação negativa nas vidas dessas pessoas. As famílias homoafetivas podem introduzir essas manifestações contrárias e se enclausurarem para não sofrer os efeitos danosos dessa situação, para não ter de encarar uma sociedade que traz enraizado suas ideias conservadoras e exclusas. Por outro lado, existem pessoas que atentam

¹ Para mais detalhes: <<http://www.ebc.com.br/2012/10/ibge-identifica-60-mil-casais-gays-no-pais>>; <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default_atlas.shtm> (Acessos em 26 de janeiro de 2017).

² A homofobia define o ódio, o preconceito, a repugnância que algumas pessoas nutrem contra os homossexuais (SANTANA *apud* INFO ESCOLA, acesso em 13 de maio de 2017).

para essas situações construindo uma militância que reprime esses atos de violência e não aceitação, para ascender um ativismo consistente na defesa de famílias homoafetivas.

Salvo, que o reconhecimento das uniões estáveis e sua conversão em casamento civil foram concedidos através de decisões judiciais, o que também possibilita a adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas, é importante atentarmos ao fato de que a possibilidade do direito à adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas é também um direito da criança e do adolescente de serem adotados, visto que há um número excessivo de crianças institucionalizadas em abrigos pelo país. Assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), defendo esse processo de adoção levando como valor supremo o melhor interesse da criança e do adolescente que constitui a instituição da adoção. Ademais, de acordo com Nazaré et al (2008) os casais homossexuais partilham de momentos bons e ruins na vida, se constituem em união para viverem juntos, construindo um ambiente de troca de afetos. Configuram-se como entidade familiar, que devem ser tutelados os mesmos direitos assegurados constitucionalmente à pessoa humana (NAZARÉ et al, 2008).

Portanto, a defesa desse estudo parte da ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana abre espaços para que os demais princípios de liberdade e autonomia possam ser constituídos e garantidos, além disso, garantir a todos os seres humanos o direito da igualdade e proibição de qualquer tipo de discriminação.

Mas, as inquietações que motivaram esse estudo, surgem a partir do momento em que se constata a existência de famílias homoafetivas que por anos tiveram seus direitos sucumbidos, colocando-os em situação de represália que gera impasses para o reconhecimento pleno dessas famílias. Diante dos avanços sociais que os casais homossexuais têm passado, é de se pensar se o direito da adoção conjunta tem sido efetivado plenamente; e se as reais vantagens nesse processo têm sido atendidas, ou se estamos caminhando um passo à frente e dois para trás. Pois, as mudanças sociais almejam não só para um modelo de família, mas para diversas configurações de famílias.

O estudo foi guiado pela pergunta de investigação “Que impasses estão postos para o reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas?”. O objetivo geral da pesquisa é discutir a adoção

conjunta como um direito da criança, do adolescente e de famílias homoafetivas, complementado por mais três objetivos específicos, quais são: analisar as diversas mudanças na configuração familiar; discutir a família homoafetiva como uma das diversas configurações de famílias; e analisar os impasses que estão postos na possibilidade da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza predominantemente qualitativa, em que ocorreu uma revisão de literatura sobre as diversas concepções de família nas diferentes épocas e, em seguida foi feita uma análise das decisões judiciais acerca do casamento civil e união estável, bem como os princípios e artigos do ECA (1990), referentes ao Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; e do Direito a Convivência Familiar e Comunitária – dando ênfase para a atualização do conceito de adoção – demonstrando os avanços conquistados para os casais homossexuais e para a criança e ao adolescente em diversos aspectos. Além da análise dos artigos da Constituição Federal de 1988, também foram analisados dados do IBGE e de diversos documentos secundários, tais como revistas eletrônicas e *web sites*. E por fim, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo com o intuito de descrever e interpretar a partir dos materiais utilizados sobre as famílias homoafetivas.

Fica explícito no estudo que é necessário efetivar não só o direito que confere aos casais homossexuais no processo de adoção conjunta, mas que o melhor interesse da criança e do adolescente, que foi instituído pelo ECA (1990), seja o princípio norteador do processo de adoção. Trata-se, portanto, de valorizar as condições que a família tem para receber a criança ou adolescente longe de qualquer negação à orientação sexual dos adotantes, pois, é fator constitucional e que deve ser seguido, considerando a colocação em uma família que trará bem-estar e afeto ao adotado.

O trabalho é constituído por três capítulos, o primeiro traz um breve histórico do conceito de família, relatando as diferentes épocas e confirmando o vínculo afetivo entre as pessoas como a melhor definição do conceito. O capítulo também traz as mudanças ocorridas no Código Civil de 1916, mas que não protegiam as famílias que se constituíam fora do casamento matrimonial; aponta que só com a Constituição Federal de 1988 a família pôde ser considerada no seu aspecto mais amplo, plural e sem preconceitos, o que possibilitou o reconhecimento do direito à

união estável e a conversão em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, através das decisões judiciais. O segundo capítulo aponta as relações homoafetivas sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, e o sentido da adoção desde o período da Antiguidade até o que temos hoje, no século XXI, defendendo que as crianças e adolescentes podem e devem ser adotadas por casais homoafetivos, através da adoção conjunta. No capítulo três, foi realizada uma análise de conteúdo apresentando histórias de famílias homoafetivas que passaram pelo processo de adoção conjunta. Através de documentos secundários, apresenta como se deu o processo de adoção conjunta desde o momento do planejamento até a concretização do direito, demonstrando a partir das falas dessas famílias, os impasses que estão postos para o reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes.

O presente estudo pretende trazer benefícios acadêmicos para a comunidade interna tanto como para a externa, no intuito de ampliar o debate sobre a temática como forma de analisar a existência de famílias homoafetivas e a possibilidade da adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo.

Chama a atenção para a reflexão acerca da existência da pluralidade familiar, ultrapassando nossas ordens jurídicas e reafirmando que as relações familiares estão se pondo na realidade social a partir da afetividade para a constituição de qualquer formato de família. Ademais, se observarmos também os critérios legais da adoção, faz-se necessário concretizar dois princípios constitucionais (art. 227 e art. 226 § 7^a), quais sejam, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar e conferir ao adotante a possibilidade de exercer a paternidade responsável.

1. FAMÍLIAS

“(...) a família patrilinial, matrimonializada, e como a numerosa prole a servir de força de trabalho, vai perdendo espaço para outras formas e arranjos familiares, as quais encontram, na Constituição de 1988, a consagração legal do reconhecimento não mais de um modelo único de família funcionalizada, mas sim de variadas formas e vinculações afetivas que podem ser entendidas juridicamente com novos conceitos de família. E é dentro desse conceito amplo de família, pensada e tida como uma entidade formada por laços de afeição mútua, que se torna possível investigar as organizações familiares formadas por homossexuais e por estes e filhos” (GIRARDI, 2005, p. 30 e 31).

1.1 Breve histórico do conceito de família: expressões do século XV e reformulações do século XX

De acordo com Sluzki (1997) “a palavra ‘família’ foi utilizada em sua origem para denotar exclusivamente os serviçais (...)” (SLUZKI, 1997 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 37). Só posteriormente ao século XV, que se modifica essa noção de quem estaria associado ao conceito de família e ao longo do tempo o termo foi se modificando até os dias atuais, em que o que se prevalece é a noção do “vínculo” entre as pessoas.

O conceito de família composto por homem - pai, mulher - mãe e filhos modificou-se. Sua composição tem sido cada vez mais heterogênea. A sociedade tem se modificado ao longo dos séculos e instituído novos valores, “os laços biológicos, a heterossexualidade, a existência de, pelo menos duas gerações cederam lugar ao compromisso dos vínculos afetivos” (ZAMBERLAM, 2001, p. 13).

Ocorre uma mudança social no núcleo da família, surge um espaço onde abarca os opostos que se complementam, dando maior valorização à pessoa humana (ZAMBERLAM, 2001).

No Brasil, século XV, surge na família sentimentos que antes não eram percebidos, principalmente na relação mãe e filho, porque anteriormente o cuidado com as crianças eram eleitos às amas de leite das grandes casas. Porém, surge um fortalecimento dos laços afetivos, florescendo sentimentos de igualdade e afeição no

seio familiar (ZAMBERLAM, 2001). Essas modificações foram expressas na iconografia, através de quadros ou fotografias que apresentam imagens da época.

Passa a existir uma privatização da vida familiar (ZAMBERLAM, 2001), os espaços são ocupados pelos membros da família e a criança que antes era relegada aos cuidados secundários, ganha uma atenção mais concentrada no meio familiar em que “(...) o clima sentimental era agora completamente diferente, como se a família moderna tivesse nascido ao mesmo tempo que a escola, ou, ao menos, que o hábito geral de educar as crianças na escola” (ARIÈS, 1981 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 16).

Isso reflete como um dos primeiros momentos que surge o sentimento de família através dos gestos de afeição entre filhos e pais.

Em várias épocas os modelos de famílias estão ligados com os movimentos históricos e culturais da humanidade. A família tradicional na época colonial desempenhava a segregação de papéis e o sexo fora do casamento era legalizado; na classe dominante a família burguesa tem o casamento legalizado e exerciam valores excessivamente conservadores – na década atual ainda se tem grandes representações do poder do patriarcado –; e a família moderna que surge com o capitalismo, trazendo uma perspectiva de igualdade e alterando a posição da mulher no meio social (ARIÈS *apud* ZAMBERLAM, 2001).

Nesse último modelo de família que surge no século XX, percebe-se que a vida familiar e a vida doméstica passam a ter modificações profundas e que vem romper com os padrões de organização familiar que sempre colocou o domicílio a frente da família.

Estando a mulher sempre voltada para as atividades de mãe e esposa, desempenhando o papel de “provedora da família”, “(...) durante gerações, o ideal consistia em que as mulheres ficassem em casa e cuidassem do lar” (SAMARA, 1989 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 24), enquanto o homem estava ausente em suas atividades externas, com a justificativa de que precisavam desenvolver através da força de trabalho, recursos para manter o lar.

Porém “(...) o trabalho doméstico das mulheres passa a ser denunciado como uma alienação, uma sujeição ao homem, ao passo que, (...) trabalhar fora vem a ser para as mulheres o sinal concreto de sua emancipação” (ZAMBERLAM, 2001, p. 24).

Essas e tantas outras mudanças foram percebidas na organização da vida familiar, como por exemplo,

“em alguns domicílios verificou-se a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; deparou-se também com a situação em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sob o mesmo teto. Isso sem falar nos filhos naturais e ilegítimos que muitas vezes eram criados com os legítimos (PERROT, 1991 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 20). Tantas foram as formas que a família assumiu, que a historiografia recente tem explorado em detalhes suas origens e o caráter das uniões” (ZAMBERLAM, 2001, p. 20).

Em meio a esse processo, outras instâncias entram em cena para junto à família realizar o seu papel no desenvolvimento de funções que estavam ligadas diretamente a mulher. Ocorre uma quebra da formação da família privada, em que passam a ter funções públicas. De acordo com Habernas (1984),

“(...) a família deixa de ser uma instituição forte; sua privatização é uma desinstitucionalização. Por outro lado, foi também dentro da família que o indivíduo conquistou o direito de ter uma vida privada autônoma. De certa forma, a vida privada se desdobra: no interior da vida privada da família surge agora uma vida privada individual. No interior dessa evolução estão os lares compostos por uma única pessoa, onde a vida privada doméstica foi inteiramente absorvida pela vida individual” (HABERNAS, 1984 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 25).

Essas mudanças no estilo de vida e as tarefas que eram desenvolvidas na família passam a ter a intervenção de outras figuras públicas, no entanto às tarefas realizadas por “(...) médicos, psiquiatras, educadores, assistentes sociais, estudiosos em orientação infantil, funcionários das cortes juvenis e outros especialistas” (ZAMBERLAM, 2001, p. 25) se apresentam mais com uma maneira de supervisionar as crianças.

Essas tarefas ganharam outro sentido do que aquele que era desenvolvido pela família, uma espécie de substituir algumas necessidades do convívio familiar ao tempo que ganhava um caráter de controlador e supervisor do bem-estar-social. A família passa por uma grande mudança nesse sentido, pois seu espaço ganha outras funções, não apenas ao cuidado de seus membros e ao grande domínio que o homem exercia sobre os mesmos.

No início do século XX, a constituição de uma família tinha grande representação na concretização do casamento,

“(...) casar era formar um lar, lançar as bases de uma realidade social nitidamente definida e claramente visível dentro da coletividade. As pessoas

se casavam para dar sustento e auxílio mútuo ao longo de uma vida que se anunciava penosa, e ainda mais dura para os solitários; casavam-se para ter filhos, aumentar um patrimônio e deixar-lhes de herança, para que os filhos se realizassem e, com isso os próprios pais também se realizassem” (ZAMBERLAM, 2001, p. 29 e 30).

Nesse período – e até mesmo nos dias atuais –, os indivíduos eram valorizados de acordo com sua condição e posição social perante a sociedade. A família era representada pelo o que ela tinha em bens materiais e assim ocorria uma segregação de valores patrimoniais que eram perpassadas e mantidas nessa família.

O Código Civil de 1916 veio para regularizar essa formação de família, trazendo aspectos que configuravam os valores vigentes e seus conceitos aceitos que dominavam essa determinada sociedade. Porém, nem todos foram inclusos nesse direito de família que se iniciava com esse documento legal no início do século, pois

“(…) preocupou-se não em assegurar os direitos e potencialidades humanas, respeitando o indivíduo e a existência de cada membro da família, mas, sim, em tutelar o instituto jurídico da família, que, naquele momento, era tida, entre outras funções, como meio de produção e de transmissão do nome e do patrimônio” (GIRARDI, 2005, p. 25).

A proteção era mantida somente para a família jurídica, àquela que detinha o meio de produção capitalista e que assim poderiam manter a sucessão do nome da família, pois tinham sua base fundada no patrimônio, que são os conjuntos de bens que pertenciam à determinada pessoa.

Momento marcado pelo processo em que as pessoas eram reconhecidas e valorizadas quando suas relações estavam fundadas no instituto do casamento, e a proteção então era dada pela perspectiva do patrimônio construído e mantido entre os membros da família (GIRARDI, 2005).

As outras formas de constituições de famílias não recebiam proteção, o concubinato que é uma relação com caráter duradouro, mas sem a realização da união de civil entre as pessoas, era um exemplo de relações tidas como ilícitas e que feriam a moral e os bons costumes da época. Dessa forma os filhos havidos dessas relações não eram reconhecidos dentro do direito que o Código Civil (1916) expressava, pois considerava somente a filiação fundada no casamento.

A família jurídica que era protegida pelo Código Civil de 1916, não se preocupava com o desenvolvimento e crescimento pessoal de seus membros, a não

ser se fosse por um avanço coletivo em que os laços mantidos nas relações tivessem um caráter cheio de segundas intenções no fortalecimento e perpetuação do nome da família e do patrimônio (GIRARDI, 2005). A realização do casamento estava associada,

“(...) mais do que um propósito e escolha de vida, como uma entre várias possibilidades de acordos entre os patriarcas, não sendo raro as promessas de casamento entre filhos e filhas de famílias abastadas ou de renome visando à preservação da tradição e ao crescimento econômico dos clãs envolvidos” (GIRARDI, 2005, p. 28).

Isso é um reflexo de que o casamento estava ligado única e exclusivamente à garantia da noção de moral, em que se pensava no aumento e continuação da apropriação de bens e perpetuação de filhos consanguíneos. Iniciando um período na sociedade que se preocupava apenas “(...) na linhagem consanguínea em que a duração, a continuidade e, principalmente, a estabilidade do *status quo* são valores supremos a serem a todo e qualquer custo preservados” (GIRARDI, 2005, p. 29).

Também nesse aspecto a mulher desempenhava uma função estritamente ligada aos desígnios domésticos, as quais recaíam a responsabilidade do andamento da vida familiar e o homem exercia um intenso poder sobre seus membros. No entanto de maneira tardia, mas que influenciou num grande avanço para o instituto da família, “(...) as leis de 1965 sobre os regimes matrimoniais e de 1970 sobre o pátrio poder que desaparece a inferioridade jurídica da mulher em relação ao marido” (ZAMBERLAM, 2001, p. 26).

Foi um momento histórico e importante com o surgimento do divórcio através da promulgação da Lei n.º 6515, de 1977 (BRASIL, 1977), que pôde romper com ideia do casamento por tempo infinito e o preconceito foi pacificado em relação aos filhos gerados de casamentos que tiveram seu término (GIRARDI, 2005).

Como aponta Zamberlam (2001), no período que antecede o advento do divórcio, algumas modificações já são sentidas,

“(...) a família encaminhava-se para uma mudança dos padrões de controle. Surgem mudanças também nas relações com os filhos. Há um estímulo à livre expressão de idéias e sentimentos, as diferenças são valorizadas e consideradas fator de enriquecimento (ZAMBERLAM, 2001, p. 33).

A divisão de papéis dentro da família e a ampliação dos espaços domésticos que contribuíram para uma nova organização familiar, que abarcou novos membros e definições, formando

“(...) um processo de socialização iniciado com a industrialização, em que se proletarizou a mão-de-obra; do mesmo modo a socialização da reprodução proletarizou a paternidade. A família perde gradualmente as funções que a caracterizam como uma microssociedade. A socialização dos filhos abandonou em larga medida a esfera doméstica. A família deixa de ser uma instituição para se tornar um simples ponto de encontro de vidas privadas” (ZAMBERLAM, 2001, p. 29).

O casamento deixa de ser um critério fundamental para a construção da família e passa a ser um ato formal. E a mulher pode enfim, ir à busca de satisfazer seus desejos sociais fora do ambiente ao qual era relegado, o doméstico.

Um aspecto que contribui bastante na evolução dessa mudança foi,

“o fortalecimento dos ideais feministas, com a chamada ‘revolução sexual’, levou a que a mulher deixasse de ter uma função basicamente reprodutora, considerada alicerce da estabilidade familiar. Entretanto, o que se assinalava, às vezes, no interior das famílias, era que os ‘costumes não poderiam ser mais conservadores’, no que diz respeito a algumas normas e valores” (ZAMEBRLAM, 2001, p. 34).

A mulher passa ascender socialmente e surgem mudanças econômicas que “(...) possibilitou a emergência de uma crítica mais contundente da tradicional divisão sexual do trabalho (...)” (TARNOVSKI, 2002, p. 30) e assim, ocorre uma quebra da lógica que fundava a família, uma ruptura que afasta o caráter reprodutivo do produtivo da mulher, diminuindo a formação de membros dentro dessa instituição. A família já expressava desde o século XIX características de mudanças, “(...) tal como o conceito de casamento romântico, no qual se contraem núpcias por amor e não por conveniência (...)” (ZAMBERLAM, 2001, p. 37 e 38).

Com a mudança da sociedade e nos costumes, a família é apresentada como “(...) uma construção contemporânea em processo evolutivo (...)” (ZAMBERLAM, 2001, p. 38), que ao longo dos anos teve o direito adaptado a realidade social em que ela se difundia. Para Girardi (2005) na passagem do tempo,

“(...) a família patrilinear, matrimonializada, e como a numerosa prole a servir de força de trabalho, vai perdendo espaço para outras formas e arranjos familiares, as quais encontram, na Constituição de 1988, a consagração legal do reconhecimento não mais de um modelo único de família funcionalizada, mas sim de variadas formas e vinculações afetivas que podem ser entendidas juridicamente com novos conceitos de família. E é dentro desse conceito amplo de família, pensada e tida como uma entidade formada por laços de afeição mútua, que se torna possível investigar as organizações familiares formadas por homossexuais e por estes e filhos” (GIRARDI, 2005, p. 30 e 31).

Desse modo, com base em valores constitucionais o significado dado ao conceito de família vai se modificando ao passo que, no Brasil a família tem caráter estratificado, a própria sociedade está em constante movimento de transformação e modificações, rompendo então com padrões de uma organização familiar não mais existente e abrindo espaço para novas (velhas) formas de constituições familiares. Para Zamberlam (2001), o século XX pode ser representado como

“(…) uma sociedade formada por um conjunto de indivíduos conectados entre si, e ainda como o século da integração de velhos padrões de relacionamento humano e com ela o elo entre gerações – entre passado e presente. Nesse cenário a família mostra-se um sistema que se autogoverna através de princípios; espaço onde as primeiras experiências relacionais e de aprendizagem acontecem, e estas irão servir de base pela vida a fora” (ZAMBERLAM, 2001, p. 45).

Novos valores são instituídos frente aos costumes que estão postos em determinada realidade social, pois a inserção da mulher no mercado de trabalho e a liberação do divórcio desaproximou o casamento do seio familiar, do núcleo religioso e até mesmo, político, para assumir e ser estruturado por laços afetivos, assumindo características de relacionamento amoroso.

1.2 A atualização do conceito de família com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil

Com as diversas formas de gerar uma família na sociedade contemporânea, ainda, existem pessoas que propagam uma ideologia de outrora, apontando que os avanços de valores culturais e sociais é uma afronta ao instituto da família “normatizada”.

A família é uma organização encontrada em diversas sociedades, mas sua configuração varia de cada século, década ou até mesmo ano, dependendo da reorganização cotidiana que dão segmentos as leis que vão sendo julgadas e promulgadas. No entanto, há um modelo considerado o único e normal a ser seguido denominada de família nuclear “(…) em que o pai e a mãe estão presentes no domicílio; além disso, todas as crianças e os adolescentes são filhos desse mesmo pai e dessa mesma mãe” (MOREIRA, 2013, p. 13). Esse modelo de família traz a discussão da sua formação colocando-a de maneira naturalizada e biológica, e

“como conseqüência, a família nuclear procriativa parece se impor como uma verdade incontestável, justamente por estar socialmente de acordo com o fato biológico. Daí ser tão fácil pensarmos que ela tem suas raízes no início dos tempos, considerá-la como sendo a unidade fundadora da sociedade, a célula germinativa da civilização e o suporte para a evolução da sociedade” (FREUD, 1973 *apud* ZAMBRANO, 2006, p. 125).

Porém, devem-se levar em consideração que a família tem diversas manifestações em sua existência e considerar apenas esse modelo faz como que naturalizemos que a criança só pode ser gerida por um homem – pai; e uma mulher – mãe; sem levar em consideração outros fatores que podem conceder a relação de parentesco, filiação e cuidados a essa criança (ZAMBRANO, 2006), pois são diversas características que podem influenciar para a realização das relações porque,

“(…) pode-se acrescentar que as fronteiras do sistema significativo do indivíduo não se limitam à família nuclear ou extensa, mas incluem todo o conjunto de vínculos interpessoais do sujeito: família, amigos, relações de trabalho, de estudo, de inserção comunitária e de práticas sociais” (FREITAS, 1995, p. 36 *apud* ZAMBERLAM, 2001, 39).

A não aceitação dos contornos que a família contemporânea apresenta, está relacionada à “(...) resistência e controle de transformação societária conhecido como pânico morais, aqueles que emergem a partir do medo social com relação às mudanças, especialmente as percebidas como repentinas e, talvez por isso mesmo, ameaçadoras” (MISKOLSI, 2007, p. 103). Como a exemplo da existência e afirmação da configuração de famílias homoafetivas, “aquela composta por um casal formado de pessoas do mesmo sexo, com os filhos nascidos de uniões heterossexuais anteriores, de um ou de ambos os parceiros, ou com filhos adotados menores de 18 anos” (MOREIRA, 2013, p. 17).

Mas não podemos deixar de considerar e reconhecer que os elementos em nossa realidade social começam a ficar mais explícitos no século XX em formas de famílias não nuclear. Isso ocorre porque há um contingente de lares composto por apenas um genitor e seu filho, e em vários casos apenas por casais ou até mesmo por outras múltiplas configurações familiares. É percebido, porque,

“na verdade o núcleo familiar se modificou sensivelmente e, em sentido amplo, deslocou seu centro de constituição do princípio da autoridade para o princípio da compreensão e do amor, que, nos moldes da Constituição brasileira, reflete e preenche o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que é o atendimento à promoção da dignidade da pessoa humana” (GIRARDI, 2005, p. 31).

A intensificação da posição da mulher na sociedade vem romper com a ideia da sexualidade vinculada a procriação, “(...) antes relegada ao anonimato social e ao papel de coadjuvante familiar, obteve controle sob o seu ventre com o uso do anticoncepcional, pôde fitar um novo horizonte (...)” (GIRARDI, 2005, p. 32), e o casamento ganha caráter de afeto e assume uma condição de relacionamento amoroso, de sentido sexual, pois “o sexo não se destina à reprodução, mas ao prazer, à união, amor e companheirismo entre os amantes, seja de qual sexo forem. Se para a reprodução é necessária a penetração, para o amor não” (MOTT, 2003, p. 16).

Essas mudanças no comportamento social colocam a família fundada numa lógica de igualdade em que

“(...) o vínculo familiar ligando um adulto a uma criança pode ser desdobrado em quatro elementos que nem sempre são concomitantes: 1) o vínculo biológico, dado pela concepção e origem genética; 2) o parentesco, vínculo que une dois indivíduos em relação a uma genealogia, determinando o seu pertencimento a um grupo; 3) a filiação, reconhecimento jurídico desse pertencimento de acordo com as leis sociais do grupo em questão; 4) a parentalidade, o exercício da função parental, implicando cuidados com alimentação, vestuário, educação, saúde, etc., que se tecem no cotidiano em torno do parentesco” (ZAMBRANO, 2006, p. 126).

Esses elementos no seio familiar apontam também para a desmistificação da família patriarcal, o casamento não é mais duradouro e a família não se extingue por não seguir o modelo nuclear, visto que “(...) a um significativo aumento de uniões não-oficiais e separações, assim como mudanças nas formas de constituição de famílias” (ZAMBERLAM, 2001, p. 70). A defesa não é pela não procriação, pois é preciso ocorrer à reprodução da espécie humana, mas essa se constitui de acordo com os diversos critérios que existem numa sociedade e sua época.

As relações familiares não estão apenas associadas ao vínculo biológico, podem ser estruturadas com ou sem vínculo legal, e sem consanguinidade, por exemplo, a família nuclear constituída “(...) em que o pai e/ou a mãe estão vivendo uma nova união, legal ou consensualmente, podendo também a companheira ou o companheiro ter filhos com idade até 18 anos vivendo no domicílio” (MOREIRA, 2013, p. 16). Esses vínculos se fortalecem a cada geração e se tornam entre as pessoas o fator primordial nas configurações de famílias, visto que

“(...) seja a mais comum entre nós, a família nuclear, monogâmica, heterossexual e com finalidade procriativa não é a única na nossa

sociedade ocidental. Depois do advento do divórcio, houve uma multiplicação de novos arranjos familiares permitindo aos indivíduos a construção de novos tipos de alianças, como as famílias de acolhimento, recompostas e monoparentais” (ZAMBRANO, 2006, p. 127).

A modificação na família brasileira “(...) varia, portanto, enormemente, conforme a latitude, as distintas épocas históricas e os fatores sócio-políticos, econômicos ou religiosos prevalentes num dado momento da evolução de determinada cultura” (ZAMBERLAM, 2001, p. 35). No entanto essas modificações sofrem conflitos e passa a exigir uma dedicação mais precisa do Estado.

A Constituição Federal de 1988 definiu a família com um conceito mais inclusivo e sem preconceitos, fortalecendo a igualdade de direitos entre os membros nas famílias e abrangeu a formação das famílias plurais.

Traz em seus artigos a confirmação da existência de mais formas de organização familiares que não estão apenas fundadas no casamento, mas que representam um extenso avanço da democracia e do respeito à diversidade (GIRARDI, 2005). Como expresso no artigo 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1998) e um dos seus parágrafos a exemplo do § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Assim como em seus diversos parágrafos, a Constituição Federal de 1988 aponta para uma ruptura das bases ideológicas que protegiam apenas o casamento, e institui os princípios de igualdade e liberdade tendo como célula maior o princípio à dignidade da pessoa humana, princípio que rege todo o ordenamento jurídico.

A instituição do princípio da dignidade da pessoa humana especifica direitos e garantias fundamentais que exercem o papel de realização dos demais princípios. Também concede especial proteção à família e não mais ao casamento, reconhece a união estável e comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes como entidade familiar como foi dito acima, demonstrando o reconhecimento das famílias plurais estruturadas em núcleos afetivos e a ampliação do conceito de família (BRASIL, 1988).

No entanto, a legislação brasileira abre caminhos para diversas interpretações que ainda não estão estritamente claras na Constituição Federal de 1988 e que acabam abrindo espaços para que os argumentos contrários a essa visão de

pluralidade, diversidade e respeito sejam duramente contidos. Como vêm explicar Girardi (2005)

“nesse sentido, poder-se-ia afirmar que a Constituição adotou um ‘sistema aberto’, pois, ainda que tenha abarcado novas formas de famílias, não o fez de forma incluir todas as uniões afetivas possíveis e já constadas no cenário social. Especificamente no capítulo destinado à família, deixou de considerar expressamente as uniões formadas por pares homossexuais, como também não declarou uma tutela típica para outros arranjos familiares, tais como os constituídos por avós e netos, irmãos entre si, tios e sobrinhos, demonstrando que persistem situações não envolvidas pelo direito positivado, deixando para a jurisprudência e legislações infraconstitucional a incumbência de construí-lo pela concretização dos princípios constitucionais e da aplicação dos direitos fundamentais” (GIRARDI, 2005, p. 34).

Dessa forma, o direito ocorre de maneira lenta e gradativa, pois para além da legislação temos os desafios da quebra de paradigmas culturais que estão presentes na sociedade contemporânea e que ainda não superaram os avanços e mudanças ocorridas a partir do século XX e que deixam não só a família homoafetiva distante de exercer seu direito, mas como também tantas outras formas de organização familiar.

Apesar de alguns teóricos tratarem a família homoafetiva como uma “nova configuração” familiar, e que também podem ser chamadas de famílias homoparentais como é apresentado por Zambrano (2006), “(...) cabe ressaltar que as famílias homoparentais já existem há muito tempo na realidade social, como demonstram os estudos e as pesquisas feitas sobre elas há 30 anos, faltando apenas o seu reconhecimento legal” (ZAMBRANO, 2006, p. 131). E por mais que existam obstáculos para a aceitação da existência dessas famílias, que as coloquem em caráter de igualdade no acesso aos direitos,

“(...) tais uniões inserem-se no âmbito social como possibilidade de se constituírem como uma família, quer sob o eixo da conjugalidade da união fática do par, quer sob o eixo da filiação, esta biológica ou não, dado que existem famílias formadas por pais e mães homossexuais e filhos” (GIRARDI, 2005, p. 35).

Dessa forma, levam-se em consideração ao que é promulgado na Constituição de 1988 em seu art. 3º, inciso IV quando diz que se deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, ganha centralidade no ordenamento jurídico, colocando os outros sistemas de ordem e regimento legislativo como um complemento as decisões, a exemplo o Código Civil, em que não caminha sozinho, e ambos precisam estar em consonância nas interpretações das exigências sociais e os conflitos na sociedade (GIRARDI, 2005).

Também exerce seus princípios em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), quando esta aponta em seu preâmbulo "(...) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (ONU, 1948, p. 2). Tornando semelhante o direito entre mulher e filhos dentro do seio da família, apontando para um progresso de reconhecimento da amplitude e pluralidade que se fortalece ainda mais no século XXI.

Nesse aspecto, foi implantado um mecanismo de proteção aos jovens através do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), resultado de grande mobilização social e política, que elenca diversos artigos de direitos e deveres as crianças ao reconhecê-los como parte integrante do instituto da família, como é explícito nas disposições preliminares no

"Art. 3ª criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (BRASIL, 1990, p. 11).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) põe o Estado não como intervencionista da organização interna da família quando traz em seu artigo XVI, que "3. a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Coloca, portanto que independente da configuração familiar, deve-se

"tutela e proteção tanto à entidade familiar em si, como aos membros que a compõem, ou seja, significa o Estado poder interferir nas relações de cunho privado no sentido de tutelar as pessoas envolvidas na órbita familiar no sentido de restabelecer o equilíbrio da unidade, seja para mantê-la, seja para manter a integridade psicofísica de seus membros" (GIRARDI, 2005, p.41).

Portanto, o funcionamento da família também depende da intervenção do Estado, não que esse seja um regulador essencial para sua manutenção, pelo

contrário mesmo com a existência de paradigmas de cunho discriminatório e não valorização das famílias homoafetivas, elas permanecem

“(...) enquanto espaço privilegiado de socialização, de prática de tolerância e divisão de responsabilidades, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência e lugar inicial para o exercício da cidadania sob o parâmetro da igualdade, do respeito e dos direitos humanos (...)” (KALOUSTIAN, 1994, p.11 *apud* ZAMBERLAM, 2001, p. 58).

Porque o que não pode é ignorar as profundas mudanças na família que rompe com os padrões normativos de organização familiar antes conhecido, pois passa a ter o afeto que sustenta e fortalece as relações familiares. Apresenta um conjunto de características de diversidade e pluralidade que a completam como carinho, amor, saudade, ódio, medo, raiva, relações interpessoais entre amigos, relações de trabalho, inversão de papéis sexuais, etc. (ZAMBERLAM, 2001).

Porém, deve-se atentar que recentemente, no período do ano de 2012 a 2016, novos posicionamentos contrários surgiram contra essa forma de organização familiar, e tenta resgatar todos os valores do século passado e que foram abolidos ao longo da última década.

Trazidos agora, pelo deputado Anderson Ferreira (PR-PE), através do projeto intitulado de “Estatuto da Família”, que foi aprovado em 2015 pela comissão que discute o projeto na Câmara dos Deputados, colocando em seu art. 2º que “define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (FERREIRA, 2013). Um projeto que apresenta em seus artigos um caráter conservador e que coloca preceitos religiosos em sua justificativa para excluir, punir e discriminar a família formada por um casal homoafetivo, fomentando o ódio e a intolerância ao colocar que é preciso a “valorização da família”, que nada mais se trata, da família branca, burguesa, conservadora e patriarcal.

1.3 O reconhecimento do direito à união estável entre casais do mesmo sexo

As discussões no Brasil sobre a união estável entre casais do mesmo sexo começaram a tramitar bastante nos meios sociais e no Congresso Nacional após a

CF de 1988, tornando-se um tema com “(...) forte implicação política na conquista de cidadania por uma parcela significativa da população brasileira, que se reconhece como homossexual”. (GROSSI, 2003, p. 263).

As lutas nos movimentos sociais em defesa dos homossexuais realizados no Brasil, também foram influenciadas por países europeus que desde décadas atrás desenvolveram projetos que deram visibilidade e conquistas em prol da diversidade sexual. Um grande avanço ocorreu em 1997, na França e a partir disso Grossi (2003), destaca que “(...) a luta do movimento homossexual pelo PaCS (*Pacte Civil de Solidarité*), lei que reconhece a parceria conjugal de pessoas do mesmo sexo, aprovada em dezembro de 1999” (GROSSI, 2003, p. 263 e 264), foi uma importante conquista para os homossexuais e que pôde abrir portas para outras discussões, como a possibilidade desses indivíduos exercerem a paternidade e a maternidade. Porque se pensarmos na lógica biológica, a paternidade se constrói, “a verdade sócioafetiva pode nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento” (FACHIN, 1996, p. 59 *apud* GIRARDI, 2005, p. 137).

Porém, alguns teóricos como Miskolci (2007) e Gossi (2003), apontam que os gays representavam um ameaça para a ordem social burguesa e que com essa proposta de conceder o casamento para eles seria uma forma de enquadrar essas pessoas aos modelos de famílias heterossexuais, e assim exerciam um mecanismo de conter esses casais porque,

“(...) diante do pânico sexual gerado pelo HIV que se estabeleceu esse direito como um objetivo político. Os primeiros países a concederem a parceria civil a pessoas do mesmo sexo o fizeram na década de 1980, sob a justificativa de que esse direito incentivaria as relações estáveis e coibiria o avanço da epidemia de AIDS. Além do enquadramento das relações a um modelo, algo por si só questionável, a parceria civil se tornou o novo alvo daqueles que se opõem à extensão da equidade de direitos gays e lésbicas” (MISKOLCI, 2007, p. 120 e 121).

O que então numa determinada época pode parecer favorável para uma parcela da sociedade, em outro momento pode não ser a “solução encontrada por eles” para se manter a ordem social de caráter discriminatório e excludente. Visto que após a década de 1990 no Brasil, as opiniões colocadas foram muito “(...) discriminatórias contra os homossexuais, opondo-se radicalmente ao reconhecimento legal da união civil entre pessoas do mesmo sexo” (MOTT, 2003, p. 28 e 29).

O que se tem na realidade brasileira é uma justificativa sem fundamentos, que coloca esses casais como uma ameaça nos papéis individuais e na instituição do casamento doutrinário. É uma discussão baseada na ideia da reprodução biológica e da mudança social que trará à sociedade. Porém, o fato de se tornarem homem ou mulher não necessariamente exige atração física pelo sexo oposto. A Antropologia vem ensinar que sexo é distinto da sexualidade e que é uma construção cultural que se institui de acordo com o período histórico de cada povo e sociedade (MISKOLCI, 2007).

Como já demonstrado nesse trabalho, o conceito de família não precisa estar ligado à reprodução, “(...) se para reproduzir é necessário o encontro de um espermatozoide com um óvulo, para o amor, não: o sexo e o amor não têm isso!” (MOTT, 2003, p. 8). Essas relações homoafetivas merecem ser tratadas com respeito e reconhecidas com o mesmo direito da pessoa humana, independente se desejam ter filhos pelo meio da adoção conjunta defendida nesse trabalho, ou por outros meios de filiação, ou até mesmo se assim não desejarem.

A parceria civil entre pessoas do mesmo sexo (SUPLICY, 1995), que foi tratada na PL nº 1151/1995 foi vista pelos intolerantes e religiosos como uma ameaça a instituição família, pois os papéis estereotipados desempenhados no ambiente familiar numa sociedade conservadora se modificariam na constituição das famílias homoafetivas, do ponto de vista crítico entre muitos defensores da família tradicional conservadora e burguesa.

Exercer o direito à união estável para esses casais não significa reconhecer apenas aqueles que mantêm uma união estruturada e equiparada com uniões heterossexuais, porque se for analisado dessa forma o direito da união estável aos casais homossexuais se torna apenas mais um equipamento de imposições criadas pelo sistema heteronormativo, que põe a união estável como obrigação para a realização da adoção conjunta. Por exemplo, após a Lei da Adoção nº 12010/2009 uma nova redação, no art. 42 § 2º do ECA aponta que “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, 1990), como também o Código Civil de 2002 põe no art. 1622 que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (BRASIL, 2002). Assim, a interpretação colocada é que para os casais homoafetivos poderem ser aceitos como uma organização familiar e realizar o direito da adoção conjunta, a união

estável registrada é colocada como um equipamento que favoreceria no acesso a um direito.

Quando deveria ser colocado para compreender o direito à livre orientação sexual que está posta para todas as pessoas. Pois a

“(...) personalidade humana e no mundo contemporâneo vem impondo-se como mais um direito da pessoa, tendo como origem um forte conteúdo ético e de respeito à diversidade da natureza humana (...) e nesse aspecto, significativos são os direitos da personalidade para a tutela dessa exteriorização, no sentido de permitir o exercício livre de uma sexualidade tida como diferente do padrão hegemônico, que, entre nós, é dado pela heterossexualidade” (GIRARDI, 2005, p. 46).

Apesar de no Brasil ter vários defensores da não aceitação da união estável entre pessoas do mesmo sexo, existem instâncias que defendem e reconhecem a união entre casais do mesmo sexo. Em meio a muitas opiniões contrárias, ficou decidido pela Desembargadora Maria Berenice Dias (2004) que deve ser,

“(...) reconhecida judicialmente à união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros” (Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004).

Essas decisões demonstram um marco importante no avanço e efetivação das interpretações positivas na legislação brasileira, garantindo o direito de família a essas uniões, numa busca por igualdade. Além disso, traz para esses casais uma segurança legal possibilitando que o casamento civil entre homossexuais represente,

“(...) uma garantia recíproca para o casal, idêntica aos benefícios do matrimônio heterossexual: auxílio do INSS, direito à seguridade social do parceiro, acesso a empréstimos em conjunto, direito a herança e partilha de bens, declaração conjunta de Imposto de renda, usufruto do mesmo plano de saúde, etc” (MOTT, 2006, p. 517).

Após a promulgação da CF de 1988 são dados direitos e garantias a todas as pessoas, e que fundado no princípio do art. 1º, inciso “III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988) pode-se afirmar que esse princípio

“(...) encontra no espaço destinado à família solo fecundo, uma vez que a funcionalização das entidades objetiva a efetivação do desenvolvimento

pleno da pessoa, que ocupe o lugar de homem, mulher, pai, mãe ou de filhos. Ou, no dizer de Guilherme Calmon Nogueira da Gama: propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democrático e humanista” (GIRARDI, 2005, p. 44).

Assim a CF de 1988 junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) em seu artigo VII aponta direitos importantes que são destinados a natureza humana, afirmando que “(...) todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948, p. 6). Ou seja, esse documento apresenta elementos que protegem as características e orientações sexuais de cada pessoa, como também protege todas as outras minorias sociais que são discriminadas, promovendo o respeito a esses direitos e liberdades, pois negar tratamento digno fere a identidade pessoal do indivíduo.

Apesar da linha histórica dos direitos às pessoas apresentarem avanços significativos e conquistas realizadas ao longo de décadas, ainda assim é preciso desempenhar interpretações e compreender a importância de efetivar os preceitos Constitucionais que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei da Parceria Civil de autoria da Deputada Marta Suplicy (1995), não foi o suficiente para assegurar os direitos dos homossexuais porque teve

“(...) como finalidade e motivação legislativa a perspectiva de regulamentação dos possíveis efeitos patrimoniais oriundos das relações homossexuais, visto que a possibilidade de casais homossexuais, registrarem legalmente sua relação e os possíveis efeitos dela decorrentes elevam a homossexualidade a outro patamar e *status* social, prestando-se o direito como um instrumento e mecanismo para abrandar o preconceito social sobre os homossexuais (...)” (GIRARDI, 2005, p. 87).

O projeto não apresentava vias de possibilitar o direito da adoção de crianças e adolescentes. Pode parecer uma estratégia de se assegurar aos poucos direitos para os homossexuais, no entanto, na virada para o século XXI se exigem novas propostas mais inovadoras e que tutele juridicamente esses casais, pois “o próprio movimento homossexual passou a reivindicar a substituição do projeto de Marta Suplicy por um novo projeto que incluísse, sem meias palavras, a possibilidade de adoção e de reconhecimento de parentalidade de casais homossexuais” (GROSSI, 2003, p. 266).

A defesa em conceder o direito da união estável aos casais homossexuais deve partir do pressuposto de que

“a repersonalização do direito de família busca atender as necessidades concretas e reais do sujeito de direito que a ele se apresenta, importando o cuidado com a diversificação das necessidades pessoais de cada ser humano, no caso, no tocante aos homossexuais, no respeito à diferença quanto ao exercício da sexualidade por se referir ao feixe de direitos que emanam da personalidade desse sujeito de direitos” (GIRARDI, 2005, p. 44).

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, no mês de março de 2011 a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Na prática, as regras que valem para relações estáveis entre homens e mulheres serão aplicadas aos casais homossexuais. (PORTAL DE NOTÍCIAS, G1, 2011) Foram através de dois importantes processos (ADPF 132 e ADI 4277) que foi proposto

“(...) ‘a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo’. Isto sob as alegações de que a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica” (ADI 4277, 2011, p.9).

Além dessa grande conquista que também se representa um reconhecimento pela busca por igualdade, trouxe consigo um caráter de se pensar na possibilidade da adoção conjunta de crianças e adolescentes, visto que as uniões homossexuais registradas foram equiparadas as uniões estáveis em todos os seus efeitos. E, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentou o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, proferindo em seu art. 1º que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre as pessoas do mesmo sexo” (BRASIL, 2013). Portanto, não há motivos contundentes para não reconhecer a veracidade das uniões homoafetivas como famílias, pois assim como as relações heterossexuais fundadas no casamento são reconhecidas como família, as relações homossexuais também são colocadas nos mesmos procedimentos, o casamento civil.

Não se pode negar que foram avanços significativos, apesar de não existir por parte do legislador uma posição de regulamentar essas uniões, deixando sob tutela jurídica, que por via de regras é visto como uma forma de romper tabus e derrubar preconceitos transmitidos em diversas gerações, e trazer para a realidade atual a função que a família sempre se fundou, “(...) a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão com a vida” (ZAMBERLAM, 2001, p. 68).

Um efeito da decisão do STF e do CNJ pode ser expresso em dados realizados em 2014 pelo IBGE sobre casamento entre pessoas mesmo sexo,

“verificou-se que 50,3% eram entre cônjuges femininos e 49,7%, entre cônjuges masculinos. Entre 2013 e 2014, esse aumento foi 31,2%, o que, em números absolutos, representou 1 153 uniões homoafetivas a mais. Em relação às Grandes Regiões, observou-se que a Região Sudeste concentrava o maior percentual de uniões homoafetivas (60,7%), (...) segundo a distribuição percentual regional, o Estado de São Paulo evidenciou a maior concentração percentual de uniões homoafetivas, registrando 69,6% do total da Região Sudeste (...)” (Estatísticas do Registro Civil/IBGE, 2014).

Essa mostra representa uma importante mudança dos últimos anos, já que houve um aumento significativo e que também foi reafirmado nos dados de 2015, apontando que “as uniões legais entre cônjuges de sexo diferentes aumentaram 2,7%, enquanto que os de cônjuge do mesmo sexo 15,7%, representando 0,5% do total de casamentos registrados” (IBGE, 2015). São evidências pautadas pela grande diversidade da possibilidade de uniões permitidas no Brasil, que foram ganhando visibilidade junto a tantas outras mudanças ocorridas dentro das famílias. Apesar de se evidenciar um percentual bem menor na realização de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo nas “Regiões Sul (15,4%); Nordeste (13,6%); Centro-Oeste (6,9%); e Norte (3,4%)” (IBGE, 2014).

É importante colocar que as reformas precisam ser feitas na legislação brasileira, ao invés de se concederem direitos através apenas de ações judiciais, que de alguma forma só está reafirmando o que já está elencado na CF de 1988, mas que se expressam entre lacunas e que acabam servindo de discursos contrários para desprestigiar, na maioria dos casos, as reivindicações das minorias.

Para isso, existem projetos de leis como o do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) e a deputada Érica Kokay (PT-DF) que propõem a alteração de artigos expressos no Código Civil de 2002 para que haja uma reforma na garantia e efetivação do exercício de direitos em todas as instâncias judiciais. Dentre os artigos

propostos, cito dois deles que representam uma precisa e importante terminologia utilizada e que deixariam mais expressos o direito de famílias homoafetivas,

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados; Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (WYLLYS; KOKAY, 2013).

Portanto, além de compreender que a família se constitui em sua pluralidade e que o convívio familiar é estruturado por vínculos afetivos, a família homoafetiva na sua maior pluralidade, precisa ser protegida pelo Direito de Família, mesmo sendo um fato que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, vêm ocorrendo em todo o país e que não serão desfeitas por outras decisões judiciais ou legislativas, a não ser pela decisão conjugal entre o casal. Pois a justiça quando se mantém na imparcialidade dos fatos, está se colocando como um dos empecilhos para o respeito da diversidade sexual, e gerando exclusão e preconceito, pois

“o pós- moderno no casamento e na família caracteriza-se pelo fato de que, em circunstâncias contemporâneas, diferentes padrões de institucionalização das relações afetivo-sexuais passaram legitimamente a ‘coexistir, a colidir, a interpretar-se’. Entre grupos sociais que predominavam normas mais rígidas de comportamentos, papéis sexuais dicotômicos, a heterogeneidade e a diversidade impuseram-se, como práticas e como discurso. O casamento moderno e a família conjugal moderna, cada vez mais, passam a conviver legitimamente com uma pluralidade de outras configurações” (ZAMBERLAM, 2001, p. 106).

Pois, toda a sociedade passa por mudanças, não permanecem estáticas e quando ocorrem as modificações na sua forma de se relacionar, junto a isso as normas e legislações que são colocadas para o convívio social precisam seguir o curso dessas mudanças e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais defendendo a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fatores que estão colocados na Constituição Federal de 1988 no Brasil.

2. ADOÇÃO CONJUNTA: UM DIREITO DE TODAS E TODOS

“(...) mais do que um interesse e exercício superior da paternidade, estaria sendo assegurado à criança – que ainda não o tenha – o direito constitucional a uma família, que por outra via, além do acesso ao afeto, valor fundamental à estruturação psíquica de toda e qualquer pessoa, trará como consequência para esse universo infantil o acesso a uma teia maior de direitos fundamentais, tais como educação, saúde, lazer, etc. Direitos estes certamente não encontrados na maioria das casas de abrigo para crianças abandonadas no Brasil” (GIRARDI, 2005, p. 85).

2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e as relações de famílias homoafetivas

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe um novo sentido democrático, capaz de desvelar-se um documento de afirmação e reivindicação sobre os direitos. Fruto de uma luta popular brasileira que apresentou “(...) sinais de que os fatos sociais buscavam um agasalho jurídico, pois, a partir do reconhecimento legal, novos direitos poderiam ser efetivados, alargando-se o sentido de cidadania e construindo-se um estado democrático de direito” (GIRARDI, 2005, p. 47).

Através da Carta Magna em seu art. 5 – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998) –, é que as relações homoafetivas também podem ser defendidas, pois as relações pessoais são compreendidas como um direito reconhecido para a pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana se fundamenta na defesa dos direitos a partir do ordenamento constitucional estabelecendo

“(...) que a proteção da pessoa humana é pressuposto e fundamento da ordem jurídica nacional, devendo o ser humano, enquanto tal, ser respeitado independentemente de diversos outros atributos, tais como raça, religião, condição social, sexo, idade etc., pelo simples fato de pertencer e integrar a comunidade de seres humanos” (GIRARDI, 2005, p. 49).

De acordo com Cunha (2010) são os princípios que formam as colunas que sustentam o sistema e que dão base a legitimação nas decisões jurídicas, a partir deles que os direitos são vistos sob a óptica pluralista e que atraem todos e novos direitos fundamentais (CUNHA, 2010). Portanto a definição desse princípio é

“o expresse reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, (...) base da própria existência do Estado Brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as atividades, é a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade da plena realização de suas potencialidades e aptidões” (FERRAZ, 1991 *apud* GIRARDI, 2005, p. 50).

Partindo desses pressupostos, esse princípio representa para a luta das minorias a superação de diversos preceitos negativos, que se perpetuam contra as pessoas que fujam do estabelecido como normal pelo meio social, e viabiliza a realização das diversas necessidades do ser humano. Diante dessa lógica é que os casais homossexuais vêm buscando e têm obtido um novo tratamento a partir das decisões da jurisprudência.

O princípio da dignidade da pessoa humana defende o direito das pessoas se realizarem e serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade civil, protegendo o direito da personalidade à orientação sexual e recriando qualquer ato negativo por conta de tal orientação das pessoas. As famílias homoafetivas devem desenvolver a sua personalidade e tem que reivindicar a efetivação dos seus direitos, porque a partir do

“(...) cenário jurídico se localiza a possibilidade da reivindicação do exercício à paternidade ou maternidade, via adoção de crianças, por pessoas de orientação homossexual, sempre que tal exercício não importar, *prima facie*, em violação aos direitos e interesses da criança envolvida, (requisito necessário a ser cumprido em toda e qualquer adoção) e representar uma satisfação das necessidades essenciais da personalidade daquele que se pretende pai ou mãe pela adoção” (GIRARDI, 2005, p. 56)

Trata-se de uma simples e verdadeira interpretação dos direitos que são conferidos a partir da CF de 1988 e que a jurisprudência já tem dado conta desse estudo e compreendendo que as uniões homossexuais não são meras constituições por casais do mesmo sexo, mas sim, famílias orientadas pelo afeto, elemento este, considerado essencial para a formação de toda e qualquer configuração de família.

Torna-se cada vez mais difícil negar tutela jurídica e reconhecimento social a esse formato de família.

Porém, temos atualmente na sociedade brasileira um estigma carregado de ideias e pensamentos ultrapassados sobre a questão da homossexualidade na humanidade que infelizmente insistem em se reproduzir mesmo tendo como exemplo “países (...) da Europa, onde gays e lésbicas são tratados com os mesmos direitos de cidadania das demais pessoas” (MOTT, 2003, p. 8).

Ao que se refere ao tocante, é imprescindível não relacionar que os fatores utilizados para discriminar e julgar o comportamento homossexual parte de uma lógica de desvio à ordem moral e religiosa, que Zambrano (2006) inspirada no pensamento de Hervieu-Léger (2003), aponta que esta visão implica na formação da família homoafetiva, sendo “(...) a principal resistência à visibilidade dessas famílias, percebidas como atentatórias ao caráter ‘sagrado’ adquirido pela ‘família’ nas sociedades modernas” (ZAMBRANO, 2006, p. 124); como também, “a homossexualidade passou, a partir da constatação médica, a ser vista como desvio da heterossexualidade” (GIRARDI, 2005, p. 67), um fator inquietante, pois no século XIX fez-se pensar que o modelo heterossexual era o único e correto a ser seguido.

Hoje denominamos de homossexualidade o que já foi conceituado com o termo de “homossexualismo” que se referia à doença e necessitava-se de tratamento. Junto a isso, também foram reprimidos por policiais que dizem ser um atentado ao pudor e bons costumes, fazendo com que cientistas apoiassem a ideia e junto a eles, “(...) inventaram teorias as mais estapafúrdias e terapias as mais cruéis (chegaram até a realizar implante de testículo de macaco (...)), tendo como inspiração a mesma ideologia machista que obriga o homem ao desempenho de papéis sociais violentos (...)” (MOTT, 2006, p. 510).

Entretanto a curiosidade humana não se esgota e fica claro a necessidade de estudos que rompa com esses conceitos, construindo uma luta firme e consistente em defesa da homossexualidade. Um exemplo marcante dessas lutas se refere ao Relatório Kinsey (1948) que apresenta

“a ideia de que a orientação sexual é na realidade uma gama de comportamentos e identidades e não uma condição, de que homossexualidade é uma das muitas variações normais do comportamento sexual humano (...).(...) abriu a discussão para a descaracterização da homossexualidade como doença passível de tratamento, abrindo um novo espaço de reivindicação social para os homossexuais livrarem-se da pecha de sujeitos sexualmente doentes e inferiorizados, que sofriam preconceitos

e discriminação no meio familiar, na convivência do trabalho e no meio social” (HOPKE, 1989 *apud* GIRARDI, 2005, p. 68).

Pois, antes mesmo da homossexualidade ser vista como doença, ela já tinha fortes posições contrárias, que a colocou na história da humanidade como

“(...) crime equiparado ao regicídio e à traição nacional e castigado com igual rigor. Quer dizer: dois homens que se amassem deviam ser punidos com a mesma severidade como os inculpados em crime de lesa-majestade. Salta aos olhos, mesmo dos mais intolerantes, o absurdo de tanta severidade e indignação moral contra o homoerotismo, pois condutas anti-sociais extremamente ameaçadoras, como o estupro, a violência contra menores, o canibalismo e até o matricídio, eram consideradas crimes menos graves do que o amor unissexual” (MOTT, 2006, p. 511 e 512).

Portanto, seguindo a ideia que expressa o Relatório Kinsey (1948), tornou-se importante evoluir os conceitos que desencadeou outros momentos históricos para se desvincular da noção de doença. No Brasil, na década de 1995 a Organização Mundial da Saúde – OMS exclui a homossexualidade

“(...) do código de identificação de doenças (...), a psicologia, mais especificamente a disciplina da sexologia, revela que as manifestações da sexualidade humana se dão no plano do inconsciente e vão se externando num processo em construção e, neste, o indivíduo ao longo de seu crescimento se depara com sua homossexualidade” (GIRARDI, 2005, p. 70).

De acordo com esses argumentos percebe-se que houve conquistas. O Brasil evolui bastante nesse sentido buscando ainda que de forma tímida, inspiração em outros países que levantam a bandeira a favor da homossexualidade. Mas, ainda precisam-se alcançar mais direitos. Ao que já foi conquistado, não deixam de ser avanços positivos, porém existe um contingente populacional que reproduz ideias e conceitos de outrora que dificultam o entendimento ao direito da paternidade e maternidade para os casais homossexuais.

Para o homem é dada a concepção da paternidade construída apenas a partir da ideia de reprodução biológica, o que influencia para a não aceitação de que é possível dois homens se unirem como um casal e estabelecer uma relação de parentalidade e ser uma família. Isso acontece, porque desde os tempos remotos a maternidade foi naturalizada com a mãe, ao homem foram dadas outras características que não o afeto e carinho oferecidos pelo cuidado da mulher com a criança. Isso gera uma resistência das pessoas em construírem a imagem de um

homem com sentimentos de afeto e participação ativa na criação e desenvolvimento de seus filhos (TARNOVSKI, 2002).

Essas noções de diferenciação no comportamento do homem e da mulher são criadas desde a infância quando

“os meninos ainda crescem escutando frases como ‘homem não chora’, perpetuando a crença de que homem tem que ser forte; já as meninas têm que ser ‘dóceis e amáveis’, o que pressupõe não expressar raiva. Também as diferentes formas como as mulheres e os homens experimentam as relações de intimidade traduzem o contexto social em que foram criados” (ZAMBERLAM, 2001, p. 60).

Mas essas visões vêm sendo alteradas e desmitifica as narrativas que são dadas para a função da paternidade e da maternidade, e torna

“possível se constatar que a reivindicação das pessoas ou pares homossexuais refere-se à proteção jurídica da liberdade e da intimidade, mas, também, diz respeito a um direito de igualdade de tratamento no sentido de poderem ser o que são. De poderem estabelecer livremente suas escolhas pessoais, suas relações, seus afetos e receberem do Estado a ampla tutela jurídica, tanto para a própria pessoa como para o feixe de efeitos que tais relações estabelecidas, de cunho afetivo muito mais que meramente sexual, irradiam” (GIRARDI, 2005, p. 60).

Ou seja, é tornar possível a efetivação do direito que é dado a todas as pessoas, mesmo que esse reconhecimento seja dado via tutela jurídica para que fortaleça o reconhecimento e aceitação do grupo social que façam parte.

Perante a forma de se pensar a homossexualidade como um modo de ser, é que tem se conferido o tratamento e sentimento de igualdade para as famílias compostas por casais homossexuais.

Essa construção de parentalidade segundo Tarnovski (2002) tem se construído a partir de três modelos: “1) pais/mães que se ‘assumem’ depois de um casamento heterossexual e criam os filhos ao lado de novos (as) companheiros (as), 2) adoção e 3) lésbicas mães por inseminação artificial” (TARNOVSKI, 2002, p. 60 e 61). E neste trabalho tem sido exposto o segundo modelo, isso não quer dizer que as demais formas não sejam relevantes, pois independente da forma que escolham se constituir, as relações estáveis entre os casais homossexuais já se configuram como uma família e que não necessariamente precisam ser afirmadas somente pela via da filiação.

No entanto, é importante salientar que a possibilidade da filiação pelo meio da adoção é um importante processo e que traz benefícios para ambas as partes e,

“mesmo que eles não tenham dado a vida (...), estão prontos a sacrificar a própria se preciso” (TARNOVSKI, 2002, p.66), tornando essas crianças o centro da formação familiar.

A partir do pensamento de Goffmann (1988), a questão da filiação se apresenta como algo positivo no reconhecimento das famílias homoafetivas, pois para ele quando um casal homossexual tem na sua formação familiar a presença de uma criança, isto traz uma imagem de respeitabilidade frente às pessoas que se relacionam, e o fato de serem homossexual passa a ser uma discussão de segundo plano (GOFFMANN, 1998 *apud* TARNOVSKI, 2002). Fonseca (2006) diz, que a presença de “(...) crianças dão um sentido à existência diária. Elas marcam graciosa presença no dia-a-dia, fornecendo diversão e um senso de importância para os adultos que delas cuidam” (FONSECA, 2006, p. 41).

Em contrapartida existem pessoas que veem essa possibilidade da adoção por casais homossexuais como um ato negativo na formação da criança ou do adolescente, que influenciariam na construção da sua orientação sexual. Porém, pesquisas têm mostrado o contrário. Tarnovski (2002), mesmo que não tenha pesquisado a visão das crianças adotadas por casais homossexuais, demonstra que há “(...) uma profunda preocupação dos sujeitos pesquisados de poupar seus filhos de possíveis atitudes preconceituosas” (TARNOVSKI, 2002, p. 99).

Além disso, como já foi exposto é importante que órgãos e instituições se manifestem a favor dessa configuração de família, como exemplo,

“(...) a Associação Americana de Pediatria manifestou-se publicamente em apoio da adoção por casais homossexuais, mostrando que tais casais estão em iguais condições de atender aos melhores interesses da criança. Tais posicionamentos contribuem significativamente para a legitimação das demandas parentais de homossexuais e alimentam o debate político sobre a questão (...)” (TARNOVSKI, 2002, p. 99).

Pois, por mais que haja uma resistência social, para apenas um modelo de “família ideal” – desconsiderando aquelas compostas por pessoas do mesmo sexo – , e pela pouca, mas muito eficiente bibliografia que tem discutido o lugar das relações homoafetivas entre os indivíduos numa sociedade, pôde-se constatar que os “(...) os homossexuais são um dos exemplos, entre outros, das transformações contemporâneas da família ocidental (...)” (GROSSI, 2003, p. 280).

Ademais, as relações homoafetivas que passam ou pretendem passar pelo processo da adoção conjunta, devem ser percebidas como famílias que desejam e

querem o bem-estar das crianças ou adolescentes. E por mais que posições ideológicas sejam feitas, na maioria dos casos o preconceito e a discriminação estão nas pessoas que observam esta família, porque “para o filho, não importa o sexo da pessoa para a qual o desejo do pai/mãe está direcionado” (ZAMBRANO, 2006, p. 136). Assim como foi percebido por Zambrano (2006) em sua pesquisa, as crianças não fazem confusões sobre as tarefas desempenhadas por seus pais/mães de acordo com a lógica imposta do papel de gênero (ZAMBRANO, 2006).

Ao longo dos anos, muitos casos apontam que o processo de adoção em famílias homoafetivas, foi realizado por solicitação de apenas um dos cônjuges. O que fica à mostra é uma implicação que deixa de exercer o direito, pelo fato de serem homossexuais.

No entanto, na atualidade em que vivemos, esse quadro tem se modificado e tende a modificar ainda mais, pois os pedidos de adoção por casais homossexuais têm sido mais frequentes, como aponta um *website* com dados baseados na capital do estado do Rio Grande do Norte, que

“nas estatísticas, eles integram 10% dos casais adotantes de crianças e adolescentes em Natal. E nos últimos anos, os números têm aumentado. Em oito anos, os casais homoafetivos fizeram a adoção de 16 crianças e adolescentes na capital potiguar. Os anos de 2014 e 2015 registraram a maior quantidade, quatro adoções cada um. Atualmente, no cadastro de pretendentes há sete casais homoafetivos aguardando a oportunidade de adotar uma criança ou adolescente, na maior cidade do Rio Grande do Norte. Esses casais têm oferecido uma oportunidade maior para as crianças e adolescentes com mais dificuldades para serem adotadas, aqueles com idades acima dos 3 anos (...)” (TRIBUNA DO NORTE, 2016).

O perfil dessas famílias é expresso como

“(...) pertencentes às camadas média e média alta da população, alto nível de escolaridade, militância ou amizade com militantes de grupos que lutam pelos direitos dos homossexuais. Essas características se afirmam como significativas no fato de todos buscarem a adoção através do sistema judiciário, mesmo admitindo a possibilidade de enfrentar preconceitos. É preciso levar em conta que existe, para esses informantes, não apenas uma consciência maior dos direitos de cidadania, mas, também, recursos financeiros para lutar por eles” (ZAMBRANO, 2006, p. 143).

A constatação da existência de famílias homoafetivas traz a reflexão do quão transformador pode ser o campo do direito, ao pensar que essas pessoas podem se constituir não somente através da conjugalidade, mas também pelo planejamento de terem um filho/filha pela via da adoção, e neste caso a possibilidade da adoção

conjunta. Que a orientação sexual de quem pleiteia a adoção não seja um fator determinante para concretizar esse processo (GIRARDI, 2005).

Por mais que o campo da instabilidade financeira possa influenciar, já que o perfil apresentado anteriormente aponta famílias de classe média, o que está em jogo é o melhor interesse da criança e do adolescente,

“(...) mais do que um interesse e exercício superior da paternidade, estaria sendo assegurado à criança – que ainda não o tenha – o direito constitucional a uma família, que por outra via, além do acesso ao afeto, valor fundamental à estruturação psíquica de toda e qualquer pessoa, trará como consequência para esse universo infantil o acesso a uma teia maior de direitos fundamentais, tais como educação, saúde, lazer, etc. Direitos estes certamente não encontrados na maioria das casas de abrigo para crianças abandonadas no Brasil” (GIRARDI, 2005, p. 85).

Não significa tratar a questão como algo no sentido de assistencialismo, mas possibilitar o direito de ter filhos e o direito de ter pais/mães. E que sejam tutelados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo a personalidade que cada indivíduo possui.

2.2 O percurso da adoção: da noção de satisfação social do casal ao melhor interesse da criança e do adolescente com vista no processo de adoção conjunta por famílias homoafetivas

O termo adoção tem sua origem derivada do latim “(...) ‘adoptio’, no sentido de ‘acolher alguém’. É um instrumento que existe desde a antiguidade, sendo um ato histórico se apresentando na sociedade em diversos contextos sociais, sofrendo alterações conforme a época” (STAFFOKER; QUINTANA, 2013, p. 35).

As alterações das distintas épocas podem ser expressas na literatura de Cunha (2010), em que a autora aponta alguns momentos em que o processo de adoção tinha diversas conotações que eram favoráveis para determinada época e que no século XXI não são defendidas sob a mesma perspectiva.

Inspirada em diversos autores, Cunha (2010) traz que, na Antiguidade pensava-se a adoção como perpetuação da família, e tinha o culto doméstico como uma afirmação dessa continuidade familiar, em que os adotados deveriam dar continuidade às memórias de seus antepassados, ao que Girardi (2005) coloca que

“(…) não poderiam jamais se extinguir, pois extinta estaria a família, recaindo, esse encargo, sobre os ombros da descendência” (GIRARDI, 2005, p. 113); na Grécia, tinha finalidade social e política, e só os indivíduos considerados cidadãos poderiam adotar e ser adotados; no Império Romano prezava muito a ascendência, mas quando isto não acontecia pela via das relações sexuais, a adoção era realizada (CUNHA, 2010).

Essa pequena demonstração dos motivos que se realizavam as adoções nas diversas épocas, leva a pensar que a perpetuação pela continuidade do patrimônio entre seus membros consanguíneos tinha uma representação muito mais importante do que o ato de dar a uma criança a condição de conviver em família. Além do mais, a adoção só era “(…) permitida a quem comprovadamente não pudesse gerar filhos próprios” (GIRARDI, 2005, p. 114 e 115).

No Brasil o advento do Código Civil de 1916 modificou-se um pouco essas expressões sobre a adoção, mas ainda não tínhamos um processo de adoção que visava atender os melhores interesses da criança e do adolescente.

Mesmo com o surgimento do primeiro Código de Menores do país no ano de 1927, a adoção não foi tratada em suas linhas e ficava sob os cuidados dos artigos do Código Civil de 1916. Nesse período, a adoção tinha como finalidade conceder filhos ao casal que não pudessem, biologicamente, ter-los. Ademais, o processo de adoção nessa época,

“(…) só era permitida a quem, não tendo filhos, também contasse com idade superior a 50 (cinquenta) anos, pois este requisito legal era entendido pelo legislador tanto como prova da impossibilidade da geração de prole natural, como garantia de que não adviria filhos naturais supervenientes à adoção. Esses requisitos legais da época marcavam o caráter do instituto voltado para suprir uma falta que a natureza havia criado. Seu vértice, portanto, eram os interesses dos adotantes” (GIRARDI, 2005, p. 117).

O que de certo modo ainda tinha resquícios de uma ideologia pautada na época Romana. Mas, na década de 1950 (Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957) ocorre uma modificação ao que se refere à idade, sendo concedida ao adotante que tivesse 30 (trinta) anos, mas que vem com um cunho assistencialista pensando em dar à criança adotada condições morais e materiais, uma espécie de favor para com aquela criança ou adolescente. Porém o casal que já tivesse ou pretendesse ter outros filhos biológicos, estes seriam “beneficiados” em maior proporção quanto à sucessão de direitos patrimonialistas (GIRARDI, 2005). Questão que foi

desconstruída e reestruturada muito mais tarde como a CF de 1988, no art. 227, § 6º apontando que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

É interessante também ressaltar que entre o início e os meados do século XX uma prática muito presente no Brasil e que não seguia os trâmites legais da época, se referia a “(...) circulação de crianças – uma prática familiar, velha de muitas gerações, em que crianças transitam entre as casas de avós, madrinhas, vizinhas, e ‘pais verdadeiros’. Dessa forma, as crianças podem ter diversas ‘mães’ sem nunca passar por um tribunal” (FONSECA, 2006, p. 9). Ou seja, um número representativo disso acontecia deixando as crianças passarem boa parte de sua infância em casas que não eram de seus pais biológicos, e isso interferia diretamente nas crianças, pois quando atingia a idade adulta, viravam “(...) um aliado potencial na rede de ajuda mútua, que aparece como objeto de disputa”. (FONSECA, 2006, p. 127).

Próximo a este fato, mas que não será aprofundado neste estudo temos o acontecimento de crianças colocadas na Roda dos Expostos, um cilindro de madeira que fora colocado nos Conventos e Casas de Misericórdia a fim de receber crianças enjeitadas. Práticas que deixavam a legalização das adoções distantes das discussões (FONSECA, 2006).

Outro fator também que está relacionado a esse período e que remete a questões de se pensar que a criança e o adolescente eram vistos como mercadorias, longe de terem seus direitos e interesses reivindicados, está ligado à noção do trabalho infantil difundido como um processo natural entre a família, pois

“(...) as crianças eram levadas como serviçais para vários lares mais remediados por seus pais, movidos pelo interesse nos salários. Mães e pais que tinham complacientemente aceitado ver seus filhos pequenos criados por outros, de repente se davam conta da importância de ter a custódia dessas crianças exatamente na idade em que podiam ser empregadas” (FONSECA, 2006, p. 34).

Existia uma ambiguidade de relacionamento que hoje se torna inaceitável, visto que a colocação de uma criança numa outra família se dava pela troca dos serviços, e esta recebia “conforto” e aprendizagem. Em contrapartida tinha-se uma exploração de serviços braçais e sobrecarregados de tarefas, que nos dias atuais são elementos discutidos como intoleráveis e repreendidos nas legislações de defesa aos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Mas, que de acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária (BRASIL, 2006), ainda assim enfrentamos grande problema em relação

“(…) à entrega direta de crianças para adoção, sem mediação da justiça (...), chamadas de ‘adoções prontas’ ou ‘adoção *intuito personae*’ inviabilizam que a excepcionalidade da medida seja garantida e, portanto, que a adoção esteja de fato voltada à defesa do interesse superior da criança e do adolescente. Ainda mais grave que a ‘adoção pronta’ é a ‘adoção à brasileira’, crime previsto no Art. 242 do Código Penal, que poderá, dependendo da situação, concorrer com outros crimes (Art. 237 a 239 do ECA)” (BRASIL, 2006, p. 44).

Por um lado, em repostas a essas atitudes, a legislação tenta desde o século passado dar conta de regularizar os procedimentos de adoção no Brasil. A exemplo, um desses avanços acontece em 1965 criando a legitimação adotiva (Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965), que

“(…) estabelecia o vínculo de parentesco entre adotante e adotado com os mesmo efeitos e características conferidos ao parentesco consanguíneo entre pai e filho, o que significava que o adotando rompia todos os vínculos legais com sua família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais, e passava a ser considerado filho, para todos os efeitos, dos adotantes” (GIRARDI, 2005, p. 119).

Com isso, surge no ano de 1979 o novo Código de Menores, que veio dar existência para a adoção plena, em qual o adotado se tornava para todos os efeitos como se fosse filho consanguíneo e se construía a partir de então o seu único laço de parentesco.

Assim, esse breve percurso da construção da noção de adoção foi exposto para mostrar que em dado momento foi necessário colocar a adoção como um processo que beneficiaria não só o adotante, mas importar como elemento primordial, o melhor interesse da criança e do adolescente. E o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA veio na década de 1990 para apontar valores e princípios legais que também regulamentam a adoção. Dessa forma o Código Civil de 2002 também trouxe uma nova redação sobre essas questões.

Com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), a criança e o adolescente passam exercer outros papéis na família, não mais servindo como mão-de-obra, porque passaram ser vistos como sujeitos de direitos e deveres e puderam receber atenção dos membros do convívio familiar, e uma ampla proteção do Estado. É um documento importante que expressa em seu art. 15 à conquista de

serem ouvidos na sociedade, ao colocar que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

O ECA elenca um conjunto de direitos fundamentais, que colocou a criança e o adolescente em um lugar individualizado no contexto social, mas que também pôde garantir e salientar a importante colocação do direito à convivência familiar e comunitária seja na sua família de origem ou quando colocado numa família substituta. Para isso aponta também os órgãos responsáveis para como esses sujeitos, a fim de alcançar para a criança e o adolescente o bom e pleno desenvolvimento, expresso assim no art. 4 do ECA:

“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, p. 11).

Apesar do ECA (BRASIL, 1990) trazer o dever do Estado em executar o direito à convivência familiar e comunitária, a realidade social aponta outros resultados quanto ao alcance desse objetivo. Pois, além das crianças que são abandonadas em instituições de abrigo, existem as crianças que vivem em situação de rua e acabam marginalizadas e longe de qualquer proteção ou em alguns casos, previsão de um dia retornarem a uma família. E sabemos que para além das questões econômicas que essas crianças estão condicionadas, a falta de afeto e amor influencia inteiramente no desenvolvimento e no futuro da criança.

Existe um número considerável de crianças vivendo em instituições de abrigos, permanecendo abandonadas; que de acordo com Weber (1998) *apud* Girardi (2005), em sua pesquisa ela demonstra que as crianças são colocadas em instituições através de suas famílias, geralmente famílias monoparentais, em que só a mãe mantém e responde por aquela configuração, e que na maioria dos casos são famílias que vivem em situação de pobreza, desprovidos de bens materiais e que acabam por dar seus filhos para o abrigo por viver em situação de miserabilidade (WEBER *apud* GIRARDI, 2005). Porém, a questão da pobreza não pode se configurar como único motivo pelo abandono de crianças em abrigos. Visto que o ECA estabelece no Art. 23 que:

“a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. *Parágrafo único.* Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio” (BRASIL, 1990, p. 16).

Sendo assim, para esses casos, devem-se verificar as crianças e adolescentes que estão em abrigos exclusivamente em razão da pobreza de sua configuração familiar e buscar priorizar ao atendimento de suas famílias em serviços, programas e benefícios do governo para que haja a reintegração familiar. Caso, contrário a adoção entra como medida excepcional, que ocorrerá quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 1990); bem como em casos que os pais não tiveram condições psicológicas, constatada a situação de risco ou abandono da criança.

Mesmo sendo exposto nesse capítulo que os pedidos de adoção por casais homossexuais têm sido positivos, o problema não se resolve por si só. Pois não são todos os casais que obtêm sucesso no processo de adoção. Existem ainda entraves colocados às famílias homoparentais, que Castro et al (2008) vai dizer que “(...) são de ordem social, jurídica e política” (CASTRO et al, 2008, p. 25). Mas, porque isso ocorre? Segundo dados fornecidos pela revista de audiências públicas do Senado Federal (2013),

“existem (...) cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do Cadastro Nacional de Adoção(CNA). O Brasil tem 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos, segundo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) — em fevereiro do ano passado, eram 37 mil” (REVISTA EM DISCUSSÃO, SENADO FEDERAL, 2013, p. 19).

Essa incompatibilidade de números ocorre porque se tem um perfil idealizado de criança, em que se desejam adotar crianças pequenas. Somente 4,77% dos pretendentes aceitariam receber um filho com 6 (seis) anos ou mais. Os bebês são os mais procurados e menos de 1% dos adotantes estão dispostos a acolher um adolescente como filho (REVISTA EM DISCUSSÃO, SENADO FEDERAL, 2013). E a exclusão desses adolescentes do convívio familiar ou comunitário os priva de um desenvolvimento necessário para a sua formação social, porque de acordo com Nasciuti (1996),

“a partir da relação com colegas, professores, vizinhos e outras famílias, bem como da utilização das ruas, quadras, praças, escolas, igrejas, postos de saúde e outros, crianças e adolescentes interagem e formam seus próprios grupos de relacionamento. Na relação com a comunidade, as instituições e os espaços sociais, eles se deparam com o coletivo – papéis sociais, regras, leis, valores, cultura, crenças e tradições, transmitidos de geração a geração – expressam sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento” (NASCIUTI *apud* BRASIL, 2006, p.32)

São dados que precisam modificar-se, mas não sugiro que as pessoas devam da noite para o dia iniciar um processo de adoção, é preciso entender o sentido de adotar uma criança e compreender que o direito a qual estamos aqui falando, a convivência familiar e comunitária,

“(…) envolve um feixe de circunstâncias que possibilitam o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil. Isso permite à criança a percepção de que é amada, de que alguém dela se ocupa e com ela se preocupa. (...) Importa na possibilidade de ter espaço para se ser criança, ou seja, para brincar, pois essa é a forma salutar de o mundo infantil se desenvolver e compreender o que o cerca e também de se fazer por ele compreender”. (GIRARDI, 2005, p. 107 e 108).

É necessário compreender os benefícios para o adotado, desenvolvendo um processo de adoção com a finalidade de promover o bem estar e a colocação da criança e do adolescente em sua nova família com suporte emocional e financeiro, mas que acima de tudo, colocadas em famílias que promoverão proteção aos direitos dessas crianças. Pois o sentido da adoção modificou-se, e as crianças e os adolescentes são parte intrínseca nesse processo e seus interesses devem ser valorizados, possibilitando essa importante afetividade construída nas relações familiares.

Dentro dessa apresentação, a defesa em possibilitar a adoção aos casais homossexuais, parte da ideia de que existem crianças que precisam e necessitam receber um lar, uma família que possibilite o desenvolvimento de infância digna e que prima por seus direitos, “(...) é pensarmos nas crianças que estão disponíveis para adoção, em termos da construção de sua subjetividade e cidadania” (CHAVES et al, 2008, p. 36). Há um perfil idealizado de adoção, como já foi dito, mas há também um

“(…) conceito de ‘adoções necessárias’, desenvolvido pelos grupos de apoio à adoção, (...) referem-se à importância da elaboração de estratégias que estimulem o acolhimento de crianças que apresentam problemas de saúde, cor da pele negra ou que se encontrem em faixa etária superior a dois anos (denominada adoção tardia). (...) ao conceito de adoções necessárias,

poderíamos vincular o de aceitação de novas configurações parentais, para que esses potenciais candidatos à adoção também sejam acolhidos (ALMEIDA et al, 2008, p. 28).

Pois, há um número relevante de crianças institucionalizadas e se comparar com o número de pessoas que desejam adotar, isso se torna preocupante. Se os pedidos de adoção forem negados aos casais homossexuais, por questões de preconceito e discriminação quanto à sua orientação sexual, se configura como uma ação inconstitucional. E junto a isso, o número de crianças adotadas diminui junto ao número de pessoas que desejam e planejam adotar (PORTAL EDUCAÇÃO, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) não prevê qualquer distinção entre os casais homossexuais e heterossexuais, ambos devem seguir os mesmos requisitos de critério para adoção. A não colocação de uma criança ou adolescente numa família homoafetiva, deve-se apenas pela justificativa como elenca o Cap. III no art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (BRASIL, 1990, p. 18). Dessa forma, o que se analisa é se a família tem condições de oferecer uma vida digna e saudável, já que o importante é garantir o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção é aplicada a toda e qualquer criança ou adolescente de até 18 anos de idade, e aos maiores de 18 anos caso o processo de pedido tenha sido feito quando o adotando ainda contava com esta idade. O processo de adoção é assegurado pelos princípios trazidos pelo ECA (1990) e também pelo Código Civil vigente (2002). E, a adoção é aferida pensando nos interesses da criança, como dispõe o art. 43, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, p. 21).

Um dos requisitos legais que posso colocar como parte predominante também e que tem relação com a defesa desse trabalho, refere-se ao art. 42, § 1º e § 2º do ECA que coloca:

Art. 42. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para **adoção conjunta**, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (sem grifo no original) (BRASIL, 1990, p. 21).

Ou seja, compreendo que com isso, o ECA não põe uma inviável adoção por casais homossexuais, salvo que o direito à união estável e o casamento civil já foi conferido a esses casais, e assim,

“resta averiguar, portanto, se as uniões homossexuais preenchem os requisitos jurídicos para serem considerados com uma das várias espécies de família. Para tanto, o que na lição da doutrina civilistística contemporânea importa é a presença de três características essenciais, a saber: a) afetividade; (...) b) estabilidade; (...) c) ostensibilidade (...)” [sic.] (GIRARDI, 2005, p. 136).

Após análise dessas três características, compreendo que não há uma impossibilidade da adoção por homossexuais. É interessante nesse processo que se prove a idoneidade moral e capacidade do candidato a paternidade e maternidade. E que se dá em dois momentos:

“(...) 1º) habilitação dos adotantes e 2º) decreto judicial que confere a adoção e gera seus efeitos jurídicos. Entre uma e outra dessas fases processuais, ocorre – no caso de criança já não estar sob os cuidados do (s) adotante (s) – o encontro entre a criança ou o adolescente e seu (s) futuro (s) pai (s), que depois prosseguirá mediante o estágio de convivência cuja duração é fixada pela figura do juiz, municiado pelos laudos sociopsicológicos da sua equipe interdisciplinar” (GIRARDI, 2005, p. 124).

Essas duas etapas se dão visando ao critério de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, trabalho desenvolvido por uma equipe que tende a elaborar um conteúdo jurídico que possibilite a colocação ou não de uma criança ou adolescente numa família.

Essa equipe trabalha em prol de dar sentido à cultura da adoção, visando os interesses da criança e do adolescente e dos membros da família e sociedade. Entre os profissionais que realizam o conteúdo e fazem parte dessa construção social está “(...) a presença imprescindível e fundamental de outras ciências, em especial o serviço social e a psicologia (...)” (GIRARDI, 2005, p. 125). E, o Serviço Social por toda sua trajetória política frente às questões sociais, junto ao seu projeto ético-político “(...)precisa considerar o valor ‘afeto’, sendo estes os espaços de vivência da ética, ao desenvolver ações com famílias olhando as necessidades subjetivas para potencializar a capacidade de cada um (...)” (SAWAIA, 2010 *apud* STAFFOKER; QUINTANA, 2013, p. 33).

O Assistente Social em sua análise do processo de adoção deve seguir os princípios éticos, romper com os preconceitos e se livrar da imposição de verdades

próprias, seguindo suas ações com profissionalismo, sigilo e respeitando aspectos normativos. Exercendo sua liberdade profissional, mas atuando em favor da democracia no alcance da justiça social, conforme o Art. 5, do Código de Ética da/do Assistente Social (BRASIL, 1993),

“é dever de o profissional democratizar informações aos usuários e, através desse pensar e repensar sobre as questões apresentadas pelos pretendentes (...), possibilitando a construção e superação de concepções pré-estabelecidas, compreendendo a necessidade do real em sua totalidade e historicidade, trazendo sucessivas aproximações” (STAFFOKER; QUINTANA, 2013, p. 38).

Portanto, os requisitos legais são dispositivos que auxiliam os envolvidos nesses processos de adoção, que tratam os casos desde a generalização dos fatos ao singular. É uma análise que necessita romper com os valores sociais impostos por uma sociedade ultrapassada e que se afastam do real interesse de atender o melhor para a criança e o adolescente (GIRARDI, 2005), aspecto que deveria ser utilizado em *prima facie* por ser

“(...) considerado como um critério de decisão do Juízo passa necessariamente pela constatação da situação real da criança ou do adolescente envolvido em cada caso de adoção. Por isso, normalmente, são o estudo social e o parecer psicológico realizados pelo corpo técnico do Juízo, com a família e com os seus membros, que torna possível a aferição das condições econômicas e ambientais e também da qualidade da convivência que está sendo gerada a partir da inserção de uma criança ou adolescente em um lar substituto” (GIRARDI, 2005, p. 128).

É pensar a colocação da criança ou adolescente na família homoafetiva, para além das questões de orientação sexual, mas subsidiar a decisão prevendo um ambiente familiar afetivo e que estejam condizentes com as necessidades da criança ou do adolescente. Intermediar nessas decisões, valores e princípios constitucionais com relação à prática da realidade social, pois “(...) o que se deseja ressaltar é que a relação estará protegida não em decorrência de possuir esta ou aquela estrutura (...), mas em virtude da função que desempenha (...)” (NAZARÉ et al, 2008, p. 43 e 44).

3. MOLDURAS QUE (DES)CONHECEMOS? TENHO *DUAS MÃES!* TENHO *DOIS PAIS!*

“eu acho que as pessoas que não acredita que é possível construir uma família com dois pais ou duas mães... eu convidaria elas para passarem um dia na minha casa, né! Sentir um pouco da alegria e do amor que a gente tem aqui em casa, e do amor que a gente tem com as crianças; da alegria que elas têm; da alegria que elas contagiam as pessoas que estão à volta. E, eu acho que a pessoa irá pensar duas vezes, se elas são crianças felizes ou infelizes por terem dois pais” (OSVALDO, 2014 in YOUTUBE, PÔE NA RODA, 2014).

3.1 Análise de conteúdo: famílias homoafetivas construindo possibilidades e reafirmando o vínculo afetivo na constituição familiar.

O presente estudo relata histórias de famílias homoafetivas que passaram pelo processo da adoção conjunta de crianças ou adolescentes. A amostra busca apresentar, qualitativamente, como se deu o processo de adoção desde o momento do planejamento até a concretização do direito, demonstrando a partir das falas dessas famílias, quais impasses estão postos para o reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas.

Assim, foi realizada análise de conteúdo com base em três materiais secundários distintos, que foram analisados de forma completa, sendo que em cada material foram selecionadas histórias de famílias homoafetivas constituindo um total de 5 famílias de acordo com critérios que atendem ao propósito da pesquisa. Os materiais são:

- Um trabalho fotográfico que começou a ser produzido em 2014, intitulado *Nomes do amor: o amor que ousa dizer seu nome*, por meio de imagens e depoimentos, com o intuito de dar voz e visibilidade a esse formato de família. Idealizado pela fotógrafa, pesquisadora e professora de fotografia, Simone Rodrigues, *Nomes do Amor* evoca a memória de Stonewall, que no ano de 2019 irá comemorar 50 anos. A “Revolta de Stonewall” – como é conhecido o violento episódio de resistência dos gays à repressão policial em Nova Iorque,

em 1969 – é considerada marco inicial do atual movimento de liberação e defesa dos direitos civis LGBT. Com todos os progressos ocorridos, ainda nos encontramos, quase meio século depois, em meio a acirradas disputas pela igualdade, contra a homofobia e pelo reconhecimento da família homoafetiva. Iniciado com recursos próprios, em 2015 o projeto contou com o patrocínio do Programa de Fomento à Cultura Carioca, da Secretaria Municipal de Cultura (linha de Ação LGBT), que viabilizou a execução da maior parte dos resultados apresentados (do projeto como um todo), incluindo o catálogo impresso, o site e o vídeo de *making-of*.³ Desse projeto de Simone Rodrigues, pude selecionar três histórias de famílias que tem filhos pela via da adoção conjunta. São famílias concentradas no Estado do Rio de Janeiro; o projeto fotográfico foi catalogado em 72 páginas, sua distribuição é gratuita, ocorreu uma tiragem de 1000 exemplares, e pode ser adquirido através do site do projeto, em formato digital como também impresso via Correios. A primeira edição foi publicada em 2016. São 28 famílias apresentadas e todas elas constam fotos tiradas em seu ambiente doméstico. São 12 famílias constituídas por homens, apenas 3 tem filhos (2 por adoção conjunta e 1 não especificou). Por mulheres são 15 famílias homoafetivas, dessas, 9 tem filhos (3 por inseminação artificial;⁴ 2 com filhos de relacionamentos heterossexuais; 1 por fertilização *in vitro*;⁵ 1 por inseminação artificial e por adoção conjunta; 1 só por adoção conjunta; e 1 não especificou). E 1 casal transexual. Dos casais de homens são 7 brancos, 1 negros, 4 inter-raciais e o casal transexual são brancos. Dos casais de mulheres são 11 brancas e 4 inter-raciais. A faixa etária das famílias não foi informada.

- O segundo material é um livro-reportagem *Famílias Homoafetivas: a insistência em ser feliz*, da autora Lícia Loltran, publicado em 2016, contém 188 páginas, é a sua 1ª edição e foi premiado como vencedor do “Prêmio

³ Em 2016, Simone Rodrigues pretendia dar continuidade ao trabalho em âmbito nacional, com o objetivo de compor um retrato mais abrangente da família LGBT brasileira. Porém, o site não informa se o projeto *Nomes do Amor* deu continuidade no citado ano.

⁴ Inseminação artificial: os espermatozoides são introduzidos no interior do útero (...), a fim de fecundarem o óvulo, não sendo necessária a retirada dos óvulos do seu corpo (AYRES; TEXEIRA, 2017).

⁵ Fertilização *in vitro*: A técnica consiste na coleta dos gametas para que a fecundação seja feita em laboratório e depois na transferência desses embriões de volta para o útero materno. O método foi usado pela primeira vez na Inglaterra em 1978 e foi trazido ao Brasil em 1983 (MORAES, 2017).

Autêntico” de Livro-Reportagem em 2015. Faz um convite à desconstrução de estereótipos sobre os relacionamentos homoafetivos. Traz histórias de vida que ressaltam a busca pela felicidade. São famílias que fogem a heteronormatividade, mas que, para existirem, tiveram de se sujeitar às leis e à ordem estabelecida. Uma verdadeira superação de barreiras familiares, sociais e institucionais (SANTOS *apud* LOLTRAN, 2016). São famílias de diversas cidades do Brasil; são histórias plurais que reafirmam que a família homoafetiva pode se constituir de diversas maneiras, mas seguir o mesmo propósito: se constituírem pelo amor e afeto no seu cotidiano. Este livro traz 13 histórias de famílias homoafetivas compostas só por casais de mulheres, todas com filhos, porém cada uma aponta características específicas que figura como se dá o universo da família. Das 13 famílias, 6 têm filhos por conta de relacionamentos heterossexuais anteriores; 2 através da inseminação artificial e da adoção conjunta; 3 por *fertilização in vitro*; 1 através da adoção, porém apenas um membro do casal adotou juridicamente; e, por fim, 1 por adoção conjunta de duas crianças (esta que foi escolhida para análise). Dos casais, 7 são brancas; 2 inter-raciais; 1 negras; e 3 não declaradas.

- E por fim, um material audiovisual intitulado *Os nossos filhos (Famílias homoafetivas)*, disponibilizado pelo site de vídeo *web YouTube*, através do canal em formato digital “Põe na Roda”, idealizado, criado, produzido e editado por Pedro Henrique Mendes Castilho (Pedro HMC) e Nelson Carneiro (Nelson Sheep). Foi publicado em 21 de outubro de 2014, com duração de 15:23min.. Tem como proposta falar sobre os filhos nessas configurações familiares e apontam a importância da justiça brasileira ao equiparar a união homoafetiva com a heterossexual, pois, passou-se encontrar novas configurações de famílias (embora, elas sempre tenham existido com ou sem tutela jurídica). Os idealizadores iniciam o vídeo com questões relevantes, tais como: quem são essas famílias? Elas têm filhos? Ou melhor, por que ter um filho? Serão perguntas respondidas pelas 3 famílias apresentadas no vídeo, sendo que, com configurações distintas entre si. 1 família (casal de mulheres brancas) gerou 2 crianças através da *fertilização in vitro*; 1 família (casal de homens brancos) adotou 2 crianças por adoção conjunta; e 1 família (composta por uma mulher branca) através da adoção individual.

As famílias selecionadas dentro de cada fonte utilizam nomes reais e por isso não será necessário a garantia de anonimato, bem como não será preciso o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), pois, são materiais já elaborados por outros autores, e por esse motivo livre de entrevistas e contato físico com os participantes.

Todos os materiais foram selecionados através de indicações e orientações acadêmicas, com exceção do trabalho fotográfico. Pois, este foi encontrado por mim, através de uma matéria sobre famílias homoafetivas exibida pelo programa *Encontro com Fátima Bernardes*, da Rede Globo, em abril de 2016. Pude em seguida fazer uma busca no meio virtual e ter acesso a informações mais profundas sobre o projeto.

Serão apresentadas histórias de 5 famílias, sendo que 1 família serviu de inspiração para reforçar o diálogo entre as demais famílias. Ao fim de cada história, serão colocadas fotos que foram tiradas em seu ambiente doméstico e que constam nos materiais analisados, a fim de caracterizar e expressar ao máximo quem são e como são essas famílias. Com exceção da família analisada através do livro-reportagem, pois esta não pôde obter fotos.⁶

Das 28 famílias do projeto de Simone Rodrigues (2016), foram selecionadas 3 famílias homoafetivas: 1 composta por um casal de homens inter-racial, com adoção conjunta de 4 irmãos, idades diferentes, negros e com suspeitas de problema de saúde. Mostra-se paradigmático por suscitar a questão sobre a tendência à adoção de crianças e adolescentes que se distanciam do perfil tido como o ideal por adotantes em geral; 1 composta por um casal de mulheres brancas, que cada uma gerou 1 filha por inseminação artificial e adotaram conjuntamente uma criança. A representação de uma pluralidade dentro da família homoafetiva. Elas acreditam que a aceitação da orientação sexual veio através da “salvação” pelos filhos; e 1 composta por um casal de mulheres brancas, que realizaram uma adoção conjunta, e apontaram que o planejamento para elas foi essencial para a constituição de sua família.

Das 13 famílias do livro-reportagem, apenas 1 foi feita a análise. Esta família chama atenção em diversos aspectos (além do fator adoção conjunta). Sua história

⁶ Porém, após apresentação e aprovação deste estudo, a versão final que foi entregue para o acervo da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, foi acrescentada a foto da família, encontrada através de outros meios.

é exemplo de superação e insistência da constituição familiar; primeiramente, devido ao sentimento de afeto que nutriram ao longo do tempo revelando persistências; depois pelo desejo de ter filhos – lutar por isso sem esconder sua composição familiar.

Do material disponibilizado pelo site de vídeo *web YouTube*, 3 famílias relataram suas histórias, mas, para esta análise de conteúdo foi selecionado apenas 1 família desse material, pois esta se encaixava com critérios buscados por este estudo, além de trazer elementos que reforçavam as demais histórias analisadas, e assim pôde ser dialogada com as especificidades das demais famílias.

A escolha de cada família se apresentou como um caso de multiplicidade de questões que envolvem a adoção por casais homoafetivos. Mostram-se como modelos e configurações familiares, cuja centralidade recai no aspecto de se constituir “família homoafetiva” marcada pela adoção, mas que guarda situações empíricas as mais variáveis. Esse capítulo veio para reforçar a importância das conquistas de direitos à adoção das famílias homoafetivas e, ao mesmo tempo, aprofundar em dados qualitativos da dinâmica que envolve tal realidade.

Início pela história da Patrícia (analisada a partir do livro-reportagem) que tem 43 anos, é casada, católica, advogada, coordenadora do Grupo de Apoio à Adoção Famílias Contemporâneas e mãe de Letícia, que chegou à família com 12 anos de idade e Vitória, na época da realização do livro-reportagem com 5 anos e 6 meses de idade (ambas por adoção conjunta), com Maria (cujos dados biográficos não foram informados). O modo de Patrícia se vestir confere um ar de elegância. Suas características físicas, cabelo cacheado, pele negra, corpo avantajado, uso dos óculos e a fala lhe conferem uma aparência robusta e empoderada (LOLTRAN, 2016).

Patrícia viveu sua infância no Rio de Janeiro. Filha de comerciante ajudava o pai nas compras necessárias para suas vendas. Ele não era seu pai biológico, mas de acordo com Loltran (2016) ambos tinham um pelo outro um carinho enorme.

Aos 16 anos, Patrícia confessou para uma amiga que não prestava atenção nos meninos, mas sim nas meninas. A amiga explicou que era a distância que ela tinha da mãe. Então, Patrícia pensou que a grande proximidade com o pai gerasse esses efeitos.

Patrícia tinha um namorado, porém não se sentia realizada naquele relacionamento. E, então ela percebeu que a justificativa dada pela amiga, sobre a

distância do amor materno, não era suficiente para explicar sua atração por meninas.

Quando estava no 2º grau do colegial, convivia com um grupo de amigas que descobriram sentir o mesmo que Patrícia, em relação à atração por meninas. Elas tinham várias dúvidas sobre esses sentimentos. Foi um momento de descobertas para todas, pois encontravam entre si uma cumplicidade dentro do universo ainda desconhecido.

Patrícia teve sua primeira paixão, prima de uma amiga sua. O que ela não sabia, era que se tratava de uma menina, porque sua primeira impressão a fez pensar se tratar de um menino. Daí ela pensou que a atração por meninas foi coisa de momento. Mas para sua surpresa, a primeira paixão se tratava de uma menina, que tinha aspectos físicos de uma pessoa do sexo masculino. Nesta mesma ocasião, Patrícia conheceu Maria (hoje sua esposa), mas resolveu investir na prima da sua amiga. Porque nesta época, Maria “(...) não quis saber de se envolver com Patrícia. Ela tinha acabado de chegar de Minas Gerais e não queria se meter em um relacionamento homossexual, que, para ela, tinha difícil aceitação social” (LOLTRAN, 2016, p. 47).

Patrícia descrente do que estava acontecendo, resolveu seguir o seu coração e ir atrás daquela pessoa com que tinha se apaixonado. O primeiro beijo aconteceu, e ambas foram convidadas a se retirar do local (na época era a quadra da Escola de Samba Mocidade Independente de Padre Miguel).

Patrícia enfrentou conflitos de não aceitação familiar sobre sua orientação sexual. Apesar de que depois de certo tempo, sua mãe foi a única que aprovou o namoro. Ao conversar com a mãe,

“Patrícia já não sabia se ria ou chorava daquele diálogo confuso e, entre risos e soluços, contou para a mãe que gostava de meninas, que era com elas que se sentia bem. Zaira quis entender aquilo e esboçou uma reação insatisfeita do gênero (não te criei pra isso). Logo depois, no entanto, um longo abraço entre mãe e filha deixou as coisas bem claras e acertadas. A mãe de Patrícia disse que jamais a jogaria na rua e que ela era sua filha, independentemente do que escolhesse.

Depois da confissão, Zaira encheu a filha de perguntas sobre seu ‘comportamento’. Questionou se ela passaria a usar roupas masculinas, se todos os vizinhos iam saber, se ela contaria para todo mundo... Patrícia, ainda se recuperando explicou que gostava de se vestir da forma dita feminina e que não tinha como saber dos vizinhos, mas que não esconderia. A mãe, que conhecia muito bem a filha, sabia das suas principais características: sinceridade e autenticidade. Seria impossível esconder.

Apesar da aceitação da mãe, ninguém mais da família aprovou seu namoro (...). E, dentro de casa, o clima era difícil: o irmão de Patrícia não gostou nada do namoro da irmã e até ameaçou bater nela”. (LOLTRAN, 2016, p. 49).

Por conta das dificuldades, elas não levaram muito a diante o relacionamento. Patrícia enfrentou uma fase ruim na vida e seus namoros subsequentes não se efetivaram em união estável duradoura. Até que Maria passou a demonstrar interesse por ela, embora para Patrícia fosse um momento de infelicidade pessoal. Para mudar essa situação Maria,

“(…) que já era conhecida na família, teve uma conversa franca com Zaira e confessou que amava a filha dela e que sua maior vontade era fazê-la feliz, por isso ficava muito triste ao ver (...) Patrícia. Entusiasmada com a possibilidade de ganhar uma ‘genra’, como ela mesmo falava, de quem gostava, Zaira resolveu ajudar. (...) a entrada de Maria na família de Patrícia trouxe um novo rumo e um clima revigorado para as coisas. Todos já gostavam dela e ficaram felizes (...)” (LOLTRAN, 2016, p. 50).

Houve na verdade uma aceitação mais apaziguada, pelo fato delas já se conhecerem e conviverem em outras situações. O que possibilitou para uma melhor recepção daquele relacionamento.

Estavam felizes, mas faltava apresentar Patrícia para a família de Maria, que era de Minas Gerais. Patrícia estava aflita por saber que a família de Maria nutria esperanças dela se relacionar com um vizinho que tinha namorado na infância. Além do fato de Patrícia ser negra, ela também sabia que se tratava de uma família tradicional do interior de Minas. No entanto, quando os conheceu foi apresentada como amiga de Maria. E, para sua surpresa não houve questionamentos da veracidade do relacionamento, e quando foi dormir, uma cama de casal havia sido preparada para elas. Uma reação discreta sem a necessidade de questionamentos, mas que de certa forma possibilitou para que elas pudessem dar continuidade à relação que mantinham.

Elas decidiram morar juntas, já que na década de 1990 o casamento e a união estável não eram permitidos, como ocorre nos dias atuais. A mãe de Patrícia mais uma vez apoiou e possibilitou que o planejamento de ambas pudesse ser realizado, cedendo a laje da casa que morava para que elas pudessem construir a própria casa que vivem até hoje.

Toda essa narrativa da história de Patrícia e Maria, serviu para mostrar que mesmo antes do processo de adoção conjunta; quando ainda jovens, já vivenciavam

um universo que está a todo o momento tentando justificar de maneira errônea a orientação sexual das pessoas. Percebemos a partir dessa história, que no convívio social, são criadas expectativas que acabam por reprimir subjetividades humanas em nome de um padrão idealizado de relacionamentos erótico-afetivo. Isso, evidentemente, gera dúvidas e mais dúvidas àqueles que são atingidos por tal situação, até o ponto de elas ou eles não se aceitarem, acharem que não serão felizes e que estão condicionados a viverem sozinhos.

Recentemente, encontrei uma matéria virtual que apresentavam resultados de uma pesquisa realizada nos EUA, apontando uma redução significativa na taxa de suicídio entre jovens após a aprovação do casamento gay. Isso é um importante dado a ser levado em consideração, porque não necessariamente precisam se casar, mas essas iniciativas trazem perspectivas positivas para o futuro dessa população marginalizada (CATRACA LIVRE, 2017). E, felizmente, são essas, dentre outras mudanças que apontam ser possível viver em condições dignas de existência e sociabilidade sendo homossexual; que homossexualidade não é condição para deixar de acessar os direitos que lhes conferem; e que assim como todo ser humano – que goza de direitos e cumpre deveres cidadãos – é livre para fazer suas escolhas e seguir as orientações que melhor lhe aprouverem, devendo ser respeitados por isso.

E para elas, as possibilidades foram surgindo assim como a adoção que chegou à vida do casal por iniciativa de Patrícia, que sempre sonhou em ter uma filha, porém, agora formaria uma família com mãe, mãe e filha. No entanto, Maria não compartilhava do mesmo sonho. Ela acreditava que não tinha “nascido para ser mãe”, formar uma família seguindo os moldes tradicionais. Podemos supor que este posicionamento apresentado inicialmente por Maria – de não se ver “nascida para ser mãe” – parece estar comprometido com um ideal padronizado socialmente em que a família é entendida sempre pela ótica da heteronormatividade, dificultando, ou retardando, em muitas situações, a assunção de pessoas homossexuais se conceberem pais e mães, vislumbrando a formação de uma família. No entanto, o trabalho de ativismo e militância em torno da garantia de direitos civis envolvendo homossexuais e os avanços desses direitos, têm levado a uma reordenação da pretensa legitimidade de um modelo de família calcado em pressupostos biológicos e/ou heteronormativos. Como bem argumenta Laia (2008):

“afinal, ninguém ‘nasce’ pai ou ‘nasce’ mãe e, embora sejam como filhos que todos ‘nasçamos’, a filiação, a paternidade e a maternidade não são, entre os seres humanos, processos intrinsecamente biológicos, propriamente naturais ou instintivos, tal como podemos constatar a partir de vários estudos antropológicos, jurídicos, psicanalíticos, sociológicos e, mais recentemente, também por meio das experiências subjetivas e culturais geradas com e pelos processos de inseminação artificial” (LAIA et al, 2008, p. 31).

Pensando nessa perspectiva, Laia (2008) afirma que existe o processo de adoção simbólica em que a família nuclear é batizada enquanto composta por mãe, pai e filho (a). E assim como são para eles, um processo de construção da paternidade ou maternidade, não apresentaria diferenças na realização da adoção conjunta por casais homossexuais.

Então, Maria resolveu por tentar dar continuidade ao desejo nutrido pela esposa em ter filhos, mesmo não sendo também um desejo dela. Assim,

“(...) Maria se convenceu de que deveria ceder um pouco e, então, elas começaram a pensar em alternativas para ter um filho. Os procedimentos médicos, como inseminação e fertilização, eram muito caros para elas. Então, cogitaram uma adoção à brasileira, essa em que mãe doa o bebê para outra família que o registra, sem passar pelo processo tradicional de adoção. Mas, com medo de que as coisas se complicassem em algum momento, elas acharam melhor optar pela adoção através das vias legais” (LOLTRAN, 2016, p. 53).

Então, por Patrícia ser advogada e conhecer os procedimentos legais, deu entrada no pedido de habilitação em 2009. Na época, só uma entrou com o pedido já que a união estável só foi permitida em 2013; o que impedia uma adoção conjunta por duas mulheres. Sobre tal limitação à qual se assistia à época, é oportuno observarmos suas implicações, tal como nos esclarece Girardi (2005):

“essa ausência de tutela legal do vínculo formado entre adotado e companheiro(a) do adotante não parece trazer consequências para a criança, ao menos sob o prisma formal enquanto dure a relação afetiva entre o par homossexual. No entanto, inúmeras consequências jurídicas poderão surgir a partir da ruptura dessa relação, quer por opção do par que resolver se separar, ou pela ocorrência de morte de um dos companheiros” (GIRARDI, 2005, p. 148).

Porém, indo contrário a tudo que pudessem encarar de recusa, mas agindo a favor do melhor a ser feito, Patrícia não escondeu sua relação homoafetiva e na primeira reunião com a psicóloga e com a assistente social, Maria acompanhou Patrícia até a Vara da Infância e da Juventude e esperou ao lado de fora. Patrícia foi questionada pelas profissionais sobre sua escolha pela adoção.

Impressionou as profissionais por suas respostas claras e objetivas sobre o desejo de ser mãe e querer ter uma filha. As profissionais questionaram o estado civil. Ela esboçou um pensando de que dependeria, pois do ponto de vista legal era solteira, pois não possuíam um documento de união estável, então preferiu só relatar que tinha uma relação. Não satisfeitas, questionaram o nome do marido. Patrícia imediatamente retrucou porque as profissionais acreditavam se tratar de um marido (o que não deveria ser considerado o natural a ser seguido), quando na verdade se tratava de uma mulher e não um homem. A reação das profissionais não foi das mais acolhedoras, e como Patrícia não escondeu os mínimos detalhes, foi orientada a parar por ali, pois nunca houve um caso como aquele naquela Vara, de casais declarados homoafetivos.

A resposta que Patrícia obteve naquele momento era que no caso do casal, precisaria ter a intervenção da juíza para auxiliar como proceder, mas que diante mão, foi avisada de que o pedido poderia ser rejeitado. Essa atitude manifestada pelas profissionais da psicologia e do serviço social no caso em questão deve ser compreendida como altamente questionável tendo em vista que, antes mesmo de uma análise mais aprofundada sobre a configuração familiar da adotante, conclusões foram tiradas com base apenas no senso comum, longe de qualquer tipo de avaliação mais precisa dentro dos critérios estabelecidos para o processo de adoção. Impressiona o silenciamento e promoção à omissão propostos pelas profissionais. Ainda que à época não vigorasse a Lei de união estável para homossexuais e, por consequência, a possibilidade de adoção conjunta, há de se olhar com estranheza para omissões como a relatada no caso de Patrícia e sua companheira. Caso como este, certamente, se teve em abundância, daí a importância das conquistas jurídicas alcançadas. Compreende-se que a adoção conjunta se faz de suma importância, sobretudo, quando volta-se o olhar para o melhor interesse da criança e/ou adolescente a ser adotada/o. Ainda de acordo com Girardi (2005):

“(...) a situação de não se poder conferir a adoção ao par homossexual parece ficar ainda mais complexa sob o plano dos fatos, quando ocorre a morte do adotante, ou uma eventual incapacidade permanente deste, na medida em que a solução paliativa possível para essa criança permanecer no seio da família onde estava integrada seria um pleito de guarda e responsabilidade/tutela por parte do(a) companheiro(a) do(a) adotante. (...) essa solução é meramente paliativa e não atinge os melhores interesses da criança tal qual uma adoção conjunta pelo par homossexual (...), sendo assim, a suposta barreira que impede uma criança de ter, legalmente, dois

pais ou duas mães, num plano secundário, poderá gerar uma serie de incertezas quanto ao destino e futuro da criança” (GIRARDI, 2005, p. 149).

Após alguns dias, Patrícia recebeu um telefonema para que ela e a esposa comparecessem para uma nova entrevista. Patrícia pediu para Maria ser a mais sincera possível quando fosse questionada sobre o desejo por filhos. Maria não escondeu que o desejo maior era de sua esposa Patrícia. Esse comportamento trouxe para o casal aspectos positivos, e

“a entrevista de Patrícia e Maria foi classificada na Vara como a mais sincera. Logo depois, a juíza mandou habilitar as duas. Uma habilitação que costuma levar de seis meses a um ano, levou quatro meses e, em julho de 2009, ambas já estavam habilitadas. E não foi só a entrevista sincera que adiantou as coisas. Uma visita á casa de Patrícia e Maria foi marcada pelas profissionais da Infância, procedimento padrão no processo de adoção. No entanto, a notícia da visita acabou se espalhando rapidamente pela família de Patrícia e por toda a vizinhança, que já conhecia as duas há bastante tempo.

No dia marcado, a casa delas estava cheia. Os vizinhos e as vizinhas apareciam de todas as partes para elogiarem o casal e dizer o quanto elas mereciam ter um filho. (...) a psicóloga e a assistente social disseram que nunca tinham feito uma habilitação assim, em que os vizinhos se envolveram dessa forma. Patrícia explicou para as profissionais que morava naquele bairro desde os 10 anos de idade, e que seu relacionamento com Maria sempre foi admirado por todos. Não existiam xingamentos, brigas nem escândalos na casa delas” (LOLTRAN, 2016, p. 55)

Ou seja, na relação homoafetiva assim como qualquer outra, existe a possibilidade de construir um relacionamento sólido, de cumplicidade e admiração o que para elas, de certa forma influenciou positivamente para que a habilitação da adoção conjunta pudesse ser realizada. Em poucos meses elas já estavam aptas a adotar uma menina negra, entre 3 e 5 anos (perfil desejado pelo casal). Para a felicidade, existia uma criança (Vitória) em busca ativa, modalidade de adoção em que se busca uma família para determinada criança. Nesta situação, se encontrava Vitória, que já tinha sofrido por devoluções e rejeições, então era uma adoção que precisava acontecer em uma inserção familiar imediatamente, e que principalmente estivessem dispostos a receber uma criança que necessitava de muitos cuidados, em especial emocionalmente.

Por conta desse histórico doloroso enfrentado na fase inicial da vida, ela apresentava algumas questões que se afastavam do perfil buscado pelo casal, mas

que se aproximavam de outros.⁷ Contudo, diante da insistência da psicóloga, elas – Patrícia e Maria – resolveram conhecer a criança.

“Vitória, na época, estava com 5 anos e 6 meses, era parda, tinha estrabismo, suspeita de ser autista, dislalia – dificuldade em articular palavras – e transtorno global do conhecimento, que é um tipo de distúrbio nas interações sociais. No caso de Vitória, o transtorno estava ligado à falta de coordenação motora. Foram muitas as dúvidas em conhecer uma criança com tantos problemas de saúde, mas a psicóloga garantia que muitos deles eram devido à falta de estrutura familiar e que bons médicos poderiam ajudar” (LOLTRAN, 2016, p. 56).

Situação muito decorrente de crianças que são abandonadas em abrigo, e no caso Vitória isso fica muito explícito pelo fato de já ter sido inserida num núcleo familiar, mas ter sofrido de certa forma um novo abandono da família que a adotou. A criança geralmente internaliza essa rejeição e isso influencia no seu psicológico, e em alguns casos a criança não é mais colocada no mesmo abrigo em que morava antes de ser adotada, para que as demais crianças que também vivem no abrigo não venham, a saber da situação ocorrida, e isso não gere conflitos dentro do abrigo e até mesmo para a criança devolvida.

Assim, Patrícia e Maria resolveram atender ao pedido da psicóloga e iniciar um processo de visitação e aproximação com a criança para que se construísse um laço afetivo entre elas. Inicialmente tiveram dificuldades, mas que foram superadas a partir do momento em que a adoção foi concretizada e a convivência familiar foi melhorando, e apresentando aspectos positivos quanto ao diagnóstico de saúde antes dado para Vitória. Com a ajuda de profissionais da área de saúde e de suas mães, Vitória superou a maioria de seus problemas de saúde. Uma demonstração clara de que a relação da filiação se constrói diariamente e sempre traz grandes aprendizados.

Elas adotaram uma segunda filha, Letícia. Primeiramente foi adotada através do apadrinhamento,

⁷ Pois, como já comentei anteriormente, existe um perfil de criança mais procurado no CNA – brancas e de até 3 de idade. E, igualmente importante dizer, que além de adotar os casais homossexuais apontam que tendencialmente adotam crianças que fogem ao perfil idealizado pelos demais candidatos à adoção, de acordo com CNA, porém, há de se admitir que não necessariamente todas as famílias homoafetivas estejam dentro do conceito de “adoções necessárias”.

“(…) alternativa para crianças e adolescentes que têm uma chance remota de adoção. É direcionado a maiores de 5 ou 7 anos, com irmãos ou que tenham algum tipo de deficiência ou ainda crianças retiradas das famílias por estarem em situação de risco. O programa prevê que padrinhos e madrinhas passem os fins de semana, feriados e parte das férias com a criança ou adolescente para oferecer-lhe, além da relação afetiva, uma referência de vida fora do abrigo” (REVISTA EM DISCUSSÃO, SENADO, p. 67).

Tendo em vista que Patrícia se sentia realizada com a adoção da primeira filha, Vitória, para ela o apadrinhamento não exigia a mesma “obrigação”, e entendia que, de alguma forma, estava contribuindo para a formação e criação daquela criança. No entanto, Maria insistia para que adotassem mais uma criança, porque ela acreditava que uma fazia companhia à outra. Vinda de uma família com muitos membros, ela sentia a necessidade de ter o mesmo com a sua família. Uma mudança de pensamento muito interessante da parte de Maria, pois antes resistia adotar uma criança, isto é, entendia que não nascera “para ser mãe”, sendo a justificativa da aceitação da adoção, agradar sua companheira, é ela agora quem insiste na possibilidade de uma nova adoção. Muitas vezes os homossexuais apresentam uma resistência na ideia de ser mãe ou pai, pois acreditam que assim estão seguindo um padrão legitimado de família, mas que pode ser mudado a depender das experiências vividas. Assim como foi para Maria.

Antes de apadrinhar Letícia, elas apadrinharam outra criança. Mas, esta não queria pertencer a uma família com duas mães e uma irmã. E, a colocação de uma criança em qualquer formato de família, deve-se atender aos desejos de todos os envolvidos, principalmente o adotado, quando este apresentar condições de optar pela decisão.

O fim desse apadrinhamento veio por conta de uma situação, em que a primeira filha, Vitória, foi ensinada pelas mães, de que beijar e abraçar as pessoas eram gestos nobres e que demonstravam amor e carinho. Então, quando Vitória expressou esse comportamento, a criança desse primeiro apadrinhamento, não foi muito receptiva e disse não querer essas demonstrações de afeto, pois não era “sapatão”. Vitória, sem entender aquela expressão, perguntou para Patrícia do que se tratava. Patrícia explicou para a menina

“(…) que ‘sapatão’ era a forma como as pessoas chamavam as mulheres que se relacionavam de forma amorosa com outras mulheres. (...) Vitória virou para a mãe e, contente, disse que também era ‘sapatão’, pois amava as suas duas mães, a sua avó, sua tia Kelly e foi enumerando as mulheres da família. Com muita paciência, Patrícia explicou que não se tratava disso

e foi tentando esclarecer da forma mais didática possível. Quando a mãe concluiu a explicação, Vitória, novamente com um sorriso no rosto, falou que a mãe Patrícia era 'sapatão', mas que ela a amava assim mesmo, porque era sua mãe" (LOLTRAN, 2016, p. 57 e 58).

Nessa situação, o apadrinhamento foi desfeito e como Patrícia relutava em não ter outra filha, transcorreu tranquilamente o desligamento entre elas e a criança.

No entanto, surgiu na vida delas, outra criança, Letícia. E para uma belíssima descontração da noção de "nascer ou não nascer para ser", Maria que nunca desejou ser mãe por achar que não tinha "nascido" para esta tarefa, agora nutria um sonho de ter uma filha negra, e se encantou por Letícia.

Letícia foi apadrinhada e costumava passar o final de semana e feriados, até que nos meses de férias ficou por quatro meses diretos em contato com Patrícia, Maria e Vitória. Maria estava determinada a adotá-la. Mas Patrícia se recusava. Então, Maria resolveu retomar a história da primeira adoção, em que acompanhou e se rendeu ao desejo da esposa, quando este também não era o seu. Agora, ela também desejava adotar. Patrícia relutou, mas acabou cedendo e,

"apesar de não estarem habilitadas, devido à adoção anterior e ao trabalho que Patrícia realizava no grupo de Apoio à Adoção Famílias Contemporâneas, a juíza disse que não havia problemas e que elas poderiam adotar a menina. Com a chegada de Letícia, Patrícia foi jogada de escanteio pelas filhas. A mãe Maria, que, apesar de gostar de se vestir com roupas consideradas mais masculinas, acabou virando a mãezona das meninas, que até já perguntaram se ela era mesmo uma mulher. Maria levou a questão na brincadeira e explicou às meninas que cada pessoa se veste de forma diferente" (LOLTRAN, 2016, p. 58).

A convivência entre as mães e as filhas só demonstrou o quanto o amor e o afeto são elementos essenciais para a construção de famílias. E, de acordo com Zambrano (2006), "(...) a função 'materna' ou 'paterna' poderá ser desempenhada por qualquer dos parceiros, mesmo quando exercida de forma mais marcante por um ou outro dos membros do casal, sem que isso os transforme em mulher ou homem" (ZAMBRANO, 2006, p 135). Maria, que não demonstrava interesse em ter filhos, aprendeu a se doar e ser amada, o que trouxe para Patrícia uma grande segurança na família que elas formaram.

Certa vez, Vitória foi hospitalizada e Patrícia ao saber da internação solicitou para a esposa que levasse todos os documentos da menina, além dos documentos de certidão de casamentos e outros que provassem legalmente a constituição familiar delas. Patrícia entendia que algumas instituições não estavam preparadas

para receber novas configurações familiares. Elas sabiam das situações constrangedoras que lhes colocavam e em uma das noites de internação,

“Maria ficou com Vitória e Patrícia foi descansar em casa, pois tinha passado a noite acordada no hospital. O descanso durou pouco; logo Maria ligou e disse que a assistente social do hospital estava dizendo que os documentos eram falsos. Enfurecida, Patrícia voltou ao hospital, mas a assistente social não estava mais lá” (LOLTRAN, 2016, p. 59 e 60).

No dia seguinte, Patrícia encontrou a assistente social e foi recebida por ela com uma expressão de rejeição. Perguntou se Patrícia se tratava do “casal estranho” (LOLTRAN, 2016). Ela não revidou, apenas perguntou o porquê estavam contestando os documentos expedidos por órgãos públicos. Era um ato de preconceito vivenciado naquele diálogo, isso estava claro. A situação só apaziguou quando outra funcionária examinou todos os documentos e constatou que estava tudo certo. Assim, Maria e Patrícia conseguiram os crachás de identificação para visitar a filha. Patrícia ficou com crachá que tinha a nomenclatura “pai”, ela preferiu que fosse assim. Mas, teve que dar várias explicações sobre a questão, até que após algum tempo todos já tinham se acostumado e não perguntavam mais.

Acontece que desde quando nascemos, somos condicionados a aceitar, incorporar e reproduzir características estereotipadas que resultam da divisão binária, que faz com que nos identifiquemos com o gênero que nos foi atribuído segundo o aparelho reprodutor. E, assim essa divisão binária é encontrada em basicamente todos os espaços e das mais variadas formas, sendo reproduzido como forma de controle, domínio e poder do homem para com a mulher (DIAS, 2012). Infelizmente, encontramos no nosso cotidiano instituições que ainda não superaram essa divisão segregadora e hierárquica, pautada no binarismo pai= homem x mãe= mulher, como ocorreu no caso de Patrícia e Maria. Além do mais, o ano que esse episódio no hospital ocorreu, foi em 2014, e elas já eram casadas civilmente, o que nos faz pensar que mesmo após as decisões judiciais do STF (2011) e do CNJ (2013) o direito não foi efetivado em conformidade com os demais princípios constitucionais, e isto reforça a ideia de que é preciso que a nossa legislação ofereça mais amparo para essas famílias.

Porém, existiam outros espaços que a composição familiar de Patrícia e Maria não passava despercebida. Elas oficializaram a união, e as filhas participaram como damas de honra. As crianças ficaram muito animadas e contaram para todos os

colegas de turma sobre o casamento de suas mães. Ambas receberam uma recepção negativa dos colegas de classe e quando voltaram para casa, estavam desanimadas. Letícia por ser mais velha, introduziu os comentários e isso a incomodou bastante. Seus colegas afirmaram que duas mulheres não poderiam se casar. Em outra ocasião, Letícia ouviu de seus colegas, que suas mães eram “sapatão”. Patrícia explicou de forma clara à filha que ela tinha de aprender a lidar com a situação. Disse para Letícia, “mesmo que eu e a Maria nos separássemos, você continuaria sendo filha de sapatão, então tem que aceitar isso mesmo. A não ser que você não queira ser nossa filha. (...) Letícia se apressou em responder que não queria deixar de ser filha delas” (LOLTRAN, 2016, p. 61).

Para a família do Osvaldo e do Fábio (in YouTube, Põe na Roda, 2014), quanto à questão do convívio escolar em que foram inseridas as crianças, eles acreditam ter visto alguns avanços positivos, pois suas filhas foram colocadas em uma escola que está preparada para receber qualquer tipo de família. Eles relatam que a escola desenvolveu o “dia da família”, e que independente da formação familiar, eles se reúnem para comemorarem o dia da família. Todos participam, pois, a escola está preocupada que a criança esteja com sua família. A escola não pode fingir lidar com isso, ela precisa ter a capacidade de enxergar a existência dessa pluralidade familiar, a um ponto que isso se torne natural em qualquer espaço social.

Na verdade, é interessante também que o casal esteja bem resolvido quando a sua configuração familiar para que saiba lidar com o preconceito (não o internalizar e naturalizá-lo), mas para poder ajudar à criança entender e compreender essa questão de onde vivem e que são, para quando questionados sobre a sua configuração familiar, estejam à vontade para dizer que tem dois pais ou que tem duas mães.

Além do mais é preciso compreender que essas crianças não são apenas inseridas na família homoafetiva, elas são inseridas também numa rede de parentesco que traz benefícios que antes elas não encontravam, por viverem em instituições de abrigo, que de certo modo as privavam da construção de sua cidadania. Geram uma enorme mudança para a aceitação no meio familiar. A família extensa abraça esta causa e todo cotidiano se transforma com a chegada da criança ou adolescente que são adotados por esses casais homossexuais.

As adoções, sejam como forem representam o desejo e a disponibilidade de ensinar, educar e cuidar de crianças ou adolescentes que tiveram o direito da

convivência familiar e comunitária, afastados da sua realidade. Pois, os abrigos por mais que se apresentem adequados para viver, jamais substituirão as famílias.

Mas, retomando para o caso de Patrícia, Maria e suas filhas, todas essas situações eram encaradas por Patrícia de maneira sempre didática e explicativa e a fim de esclarecer as coisas sempre. Para ela, não esconder a configuração familiar, era condição primeira. Por isso, quando escolheu a escola das crianças, buscou os profissionais para conversarem e explicarem quem são elas. Patrícia quis ter certeza de que seriam bem acolhidas. No entanto, acreditam superar essas questões e sabem lidar com explicações e as filhas se satisfazem com as repostas, compreendendo terem duas mães.

O Brasil avançou em aspectos legais e a união estável foi permitida (mais tarde sua conversão em casamento), mas na época que elas queriam casar ainda não era permitido, então entraram com o pedido de casamento civil. A resposta expedida por um juiz veio em 13 laudas, definindo o que era homem e mulher mais de 15 vezes. Foi uma situação muito ruim, mas só isso não as fazia desistir do que já tinham construído e que viriam a construir. Elas tinham a certeza que eram uma família, e isso bastava. Elas recorreram e na segunda instância, o casamento foi autorizado após um parecer favorável do Ministério Público.

Ainda, assim com o pedido autorizado elas enfrentaram a recusa de funcionários de órgão públicos ao dar entrada nos papéis para marcar a data do casamento. Situação que foi revista em 2013 pela decisão do Conselho Nacional de Justiça que resolveu em seu art. 1º que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo” (CNJ, 2013).

Foi uma espécie de teste de paciência para que o processo caminhasse rapidamente e elas pudessem se casar, pois sempre surgia algum tipo de empecilho criado pelos funcionários. No entanto, elas estavam muito bem equiparadas pelas leis e conheciam seus direitos, e estavam cientes que toda a negação social era condenada nos Códigos de leis.

E, em 2013 Patrícia e Maria se casaram numa Igreja Cristã Contemporânea (fundada por dois pastores homossexuais e que realizavam casamentos homoafetivos). A cerimônia aconteceu numa igreja evangélica, mas elas eram católicas. Quando os membros de sua paróquia tomaram conhecimento do casamento, elas enfrentaram por certo período, dificuldades. As pessoas fingiam

que não as viam, outros não falavam e alguns tinham medo. Depois, a igreja foi se aproximando novamente delas e não havia mais nada a mentir. No trabalho, Patrícia sentia que ainda era difícil falar abertamente sobre a esposa, sobre sua configuração familiar. Mas, uma coisa elas não deixavam esconder, o estado civil; e se perguntassem, a resposta viria radiante. Após o casamento, elas colocaram os sobrenomes das duas nos documentos, e suas filhas também tiveram os nomes das mães na certidão de nascimento.

Quando os entraves legais são superados, o que resta é o vínculo afetivo que se constrói no cotidiano dessas famílias, que merecem ter a tutela legal por proteger o interesse da criança ou adolescente inserido na família homoafetiva.



Fonte: família da Patrícia e Maria, adotaram 2 crianças. Em 2016, após a edição do livro *Famílias Homoafetivas: a insistência e em ser feliz* da autora Lícia Loltran (2016), Patrícia e Maria adotaram dois sobrinhos (ambos adultos), que ficaram órfãos de mãe. A fotografia foi retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).

A segunda família aqui relatada será uma das famílias homoafetivas que selecionei do projeto *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*. Dentre as famílias desse projeto fotográfico, esta teve um toque mais enriquecedor, pois é um casal militante e que transcorre em vários projetos sobre famílias homoafetivas, história de vida e de formação familiar. Então, junto ao projeto de Rodrigues (2016), tive acesso a um site em que eles também deram uma entrevista e um vídeo que pude de maneira informal extrair alguns elementos que puderam me dar uma base textual do caso deles e que irá acrescentar ainda mais esse relato.

A família do Rogério Koscheck (auditor fiscal) e Weykman Padinho (contador), que estão juntos desde 2007. Adotaram quatro crianças: Juliana, 13 anos. Maria Vitória, 4 anos, Anna Claudia, 2 anos e Luiz Fernando, 3 anos. Todos são irmãos e negros – três deles com anticorpos do vírus HIV herdado da mãe biológica –. Para eles, o vírus nunca foi problema, pois adotaram cientes de que elas poderiam tê-lo. Porém, tratando corretamente e de modo precoce, eles viram, que suas crianças não herdaram o vírus e foram todas negativas, de acordo com os resultados do protocolo (UNIVERSO AA, 2015).

No Brasil, dispomos de um sistema lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções (CNJ, 2008).

No entanto, não se pode deixar de destacar as falhas e limitações geradas por este mesmo sistema. A advogada Viviane Girardi, por exemplo, menciona que se uma família procura uma criança de 9 anos de idade e no sistema há cadastradas crianças com 9 anos e dois meses, apesar da pequena diferença na idade, o sistema não entende que essa família pode estar interessada nessa criança e não permite a continuidade do processo (AGÊNCIA BRASIL, PORTAL EBC, 2016). Dessa forma, entendo que o cadastro só serve para proteger os interesses dos inscritos, sejam eles heterossexuais ou homossexuais, deixando de lado a possibilidade de uma criança ser adotada, apenas pelo fato de alguns detalhes não serem levados em consideração.

Para Rogério e Weykman, eles também enfrentaram essas questões do cadastro, pois são formulários técnicos e longe de qualquer aspecto humanizado e que em determinado momento se torna difícil a escolha por uma criança, porque segundo eles, se vê perdido em um perfil fechado. Porém, isso não foi um empecilho para que persistissem no desejo de ter filhos. Relataram:

“Sempre que conversávamos sobre nossos futuros filhos, não tínhamos qualquer dúvida: o caminho seria a adoção. Nós combinamos de atender às duas vontades: ele queria um menino, eu queria uma menina. Só que, quando começamos a participar dos grupos de adoção, percebemos o quanto essa questão do perfil é complicada. Em determinado momento do processo de habilitação, deve-se optar: quantas crianças, qual etnia, se aceita com doenças transmissíveis, com que idade etc. Nosso perfil era mais racional, a princípio eram duas crianças de até sete anos, mas depois começamos a questionar: ‘Duas? Por que não três? Sete anos? Por que não oito ou nove? Que diferença faz?’ E aí surgiu o momento de conhecê-los. Eram quatro crianças num abrigo em Marechal Hermes, estavam lá há seis meses. Nosso processo foi um pouco mais fácil por causa disso: são quatro irmãos com idades diferentes. Essas adoções são mais difíceis de acontecer” (ROGÉRIO E WEYKMAN *apud* RODRIGUES, 2016, p. 31).

Outra família que reforça a ideia de serem pais de crianças é a família do Osvaldo e Fábio, que adotaram a Emily, 3 anos de idade e a Eduarda (Duda) de 2 anos e meio; analisadas a partir do vídeo intitulado *Os nossos filhos (famílias homoafetivas)* exposto no *YouTube* através do canal Põe na Roda (2014). Que dizem sempre terem sonhado em ter um ou dois filhos. Para eles a vida não poderia passar despercebida quanto a esta questão, de formar uma família e dar uma criança. Para eles, acima da sexualidade está a vontade de ser pai ou mãe. Há algumas maneiras de construir a parentalidade, e nesse caso, eles foram pelo meio da adoção assim com o Weykman e Rogério. Buscaram as vias legais para que pudessem realizar a adoção conjunta.

Todo o processo de adoção na história do Rogério e Weykman foi mediado por uma assistente social e uma psicóloga. Eles tiveram inicialmente muitas dúvidas, principalmente se poderiam adotar em conjunto ou individualmente. Mas, tiveram uma grande surpresa quando as profissionais se mostraram inteiramente abertas para aquela configuração de família e disse para eles que seria um único processo de adoção. Participaram de todas as reuniões, pelo processo efetivo com toda a apresentação de documento, laudo psiquiátrico, mental, financeiro, visitas de assistente social, etc. Quando foram contemplados por todos os itens burocráticos, conseguiram a habilitação. Após isso, iniciaram o estágio de convivência, visitas

semanais, para finalmente ter a guarda definitiva. Aparentemente, eles relatam que tiveram todo apoio do corpo jurídico da Vara de Infância e Juventude. Não sentiram discriminação por conta da orientação sexual na experiência de adoção, mas compreendem, com clareza, que “em certas comarcas, um casal gay encontra inúmeras dificuldades para adotar, mesmo com toda a jurisprudência já bem clara quanto a isso” (ROGÉRIO E WEYKMAN *apud* RODRIGUES, 2016, p. 31). E complementam alegando:

“Não queremos nada além do que já está estabelecido como direito para a sociedade como um todo, só queremos os mesmos direitos. É fundamental mostrar para a sociedade que nossa família é comum, nossos filhos são comuns. (...) O amor é comum, o afeto é comum. Essa é a maior prova que podemos contrapor a todo e qualquer preconceito” (ROGÉRIO E WEYKMAN *apud* RODRIGUES, 2016, p. 31).

E então, depois de todo esse alcance positivo no desejo e na coragem de formar a sua família, eles tiveram o direito de adotar, não só uma, mas quatro crianças.

Todo o cotidiano seria modificado e eles estavam preparados para isso. Quanto à relação entre eles e as crianças, não foi algo difícil de explicar e que compreendessem. Na primeira visita ao abrigo, a Juliana (mais velha dos irmãos), se mostrou muito solícita com o Weykman, e num determinado momento ela perguntou se eles eram irmãos. O Weykman disse que não, que eram um casal. Ela só fez perguntar se eram como o Félix e o Niko (personagens na época de uma telenovela – *Amor à Vida*, transmitida pela Rede Globo). Ele respondeu, que sim. Ela mostrou indiferença e desde então formam uma família como qualquer outra.

No entanto, como já foi exposto nesse estudo, existe a falsa noção de que uma criança que cresce sem a referência de um casal de orientação heterossexual, e está sendo educada e amada por um casal homossexual, também se tornaria um homossexual. Isso não pode ser tomado como verdade, pois casais gays não influenciam nesse sentido, tendo em vista que a homossexualidade não é aprendida, pois a sexualidade dos pais, por si só, não determina a dos filhos, e podemos apenas usar do raciocínio lógico de que a maioria dos homossexuais, “(...) são filhos de heterossexuais, tendo convivido desde tenra idade em ambiente familiar e social onde imperavam os modelos de relacionamentos heterossexuais” (GIRARDI, 2005, P. 152). Por isso Osvaldo e Fábio também acreditam que o importante no processo de adoção é o amor, o carinho e a atenção que está sendo depositada na

construção dessa configuração familiar. Não existem diferenças na criação que os filhos de casais homossexuais recebem.

Por não terem sofrido preconceito direto, eles acreditam que a resposta está no respeito que eles têm com as pessoas e assim, também são respeitados. Apesar de que para Rogério assumir sua homossexualidade, trouxe conflito familiar, pois ele anteriormente viveu um relacionamento heterossexual e teve uma filha, fruto dessa relação; seu pai não aceitou inicialmente quando ele começou a se relacionar com o Weykaman, tiveram que enfrentar uma relação conturbada que chegou até o término. Mas, logo depois eles retomaram o relacionamento, se casaram e formaram a família que têm hoje.

Apesar, de que ainda percebem alguns olhares quando estão todos juntos; olhares de dúvidas, olhares de reprovação, olhares de compaixão, e em alguns casos até olhares de orgulho. São olhares não tão diretos. Eles não escondem a configuração familiar. E o preconceito que eles identificaram mais gritante, foi em relação a cor de pele das crianças, por serem não brancas. E eles não admitem que as crianças recebam algum tratamento diferente por conta disso, pois é inaceitável qualquer tipo de constrangimento para com seus filhos e para qualquer pessoa.

Para finalizar o relato dessa família, eu irei ressaltar um aspecto bem interessante e que foi tratado no capítulo 2 desse estudo, que fala das adoções necessárias. Em uma das suas falas, o casal demonstra exatamente isso, do quão transformador e necessário têm sido as adoções de crianças ou adolescentes por famílias homoafetivas; e que geralmente têm sido adotadas crianças que fogem totalmente do padrão desejado pela maioria dos adotantes aptos no CNA. Eles dizem o seguinte:

“É notória a mudança do paradigma do perfil na adoção homoafetiva. Ainda não temos estatísticas formalizadas sobre o perfil das crianças adotadas por casais gays brasileiros, mas sabemos que é sempre um pouco mais amplo: são crianças mais velhas, negras, com algum problema de saúde... Talvez porque muitos de nós já passaram por sofrimentos assim, aprendemos a lidar com o preconceito na própria pele, então é muito mais fácil olharmos para uma criança “diferente” e enxergá-la normalmente. Há uma identificação muito maior com essa criança do que, talvez, se fosse um casal heterossexual, que não veria nela seu retrato. Isso acontece muito” (ROGÉRIO E WEYKMAN *apud* RODRIGUES, 2016, p. 31).

Este argumento faz pensar que é possível que tendencialmente casais homoafetivos estejam interessados (ou, melhor, não são tão resistentes) na adoção

de parcela de crianças negras com idade avançada, estas que são “desprezadas ou pouco valorizadas” pelos demais adotantes. É sabido com base em dados estatísticos (ano não informado pelo relatório de estatísticas do CNA) que existem 7191 crianças cadastradas para serem adotadas, destas 4736 são negras ou pardas e 2455 brancas. Dessas crianças cadastradas, 6016 (83,7%) são crianças acima dos 3 anos de idade (estas desprezadas ou poucos valorizadas), ou seja, apenas 16,3% (1172) de todas essas crianças se encaixam no perfil desejado pela maioria dos adotantes, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção realizado pelo CNJ.

Essas adoções têm como finalidade o bem-estar da criança e do adolescente, e surgem no contexto social para quebrarem diversas barreiras, sejam elas da ordem de termos biológicos, pois dá a possibilidade de um casal de dois homens se tornarem pais, como também desconstrói a ideia da masculinidade existente, dando ênfase de que o homem também é capaz de expressar gestos de carinho, sensibilidade e atenção para com os seus, visto que as famílias homoafetivas compostas por mulheres transmitem para a sociedade uma aceitação mais favorável. Isto porque sabemos que a família esteve por muito tempo centrada na figura da mulher, no papel que esta tinha para como seus membros. Mas não significa afirmar que as famílias homoafetivas composta por mulheres não enfrentam nenhum tipo de discriminação e repressão, pois, por mais que a ideia de “cuidado” tenha sido conferido a elas, e isso talvez traga a noção errônea de que seria mais fácil a adoção conjunta para um casal de mulheres, no entanto, elas ainda enfrentam diversas questões desafiadoras quando se admitem homossexuais e candidatas à maternidade. Pois, vivemos numa sociedade que apesar de alguns avanços no campo dos direitos civis provocando a revisão de valores morais, há uma insistência, traduzida em resistência, em não enxergar e respeitar à vida que o outro vive.



Fonte: família do Rogério e Weykman, adotaram 4 irmãos.

Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).

A família da Laura Castro (atriz) e Marta Nóbrega (atriz), juntas desde 2000, é composta por 3 filhos, a Rosa (Marta engravidou através da inseminação artificial), o José (Laura engravidou através da inseminação artificial) e a Clarissa (adoção conjunta).

Assim como a segunda família, essa também foi através do trabalho fotográfico de Rodrigues (2016). Infelizmente não pude obter mais informações sobre a história delas, e fiquei restrita apenas a esse projeto. Mas que de certa forma, exprime claramente os impasses não só para a constituição da família homoafetiva, mas até mesmo ao assumir sua orientação sexual. Por serem atrizes, elas desde muito cedo começaram a expor a configuração de família que desejavam compor, e até mesmo através de trabalhos no meio artístico, construíam peças de

teatro sobre o tema. Várias pessoas que passavam a conhecer a história delas as escreviam para compartilhar os problemas e elogiarem a coragem que o casal tinha em falar abertamente sobre a configuração familiar. Porém, elas dizem que não foi tão fácil como todos pensam. Laura relata que

“Começa por essa dificuldade de se assumir para a família. Nós vivemos os primeiros cinco anos do relacionamento sem que eu pudesse falar sobre o assunto em casa. Imperava a “lei do silêncio”, o que é um horror, porque você vive como se estivesse fazendo algo errado. Até que um dia, numa conversa sobre cotas raciais, minha mãe falou que eu não sabia o que era sentir na pele o preconceito e a discriminação.

Eu não me contive e falei: “Estou com a mulher que amo há anos e não posso falar sobre isso!”. No dia seguinte, ela me acordou para dizer que não havia nada de errado comigo, que reconhecia que o preconceito era dela, que mesmo ela não querendo, estava sentindo aquilo e que ia lutar para superar. Essa promessa fez muita diferença porque a partir daí nós começamos a nos apresentar como casal na família. No início, a aceitação era só na família nuclear, na família ampliada ainda era aquela coisa que não se discute, aquele Natal sozinho... A gente teve a “salvação” pelos filhos, mesmo” (LAURA E MARTA *apud* RODRIGUES, 2016, p. 32).

Antes mesmo de chegarem ao processo da adoção conjunta, essa família teve, assim como tantas outras, aqueles velhos impasses da não aceitação familiar, que tentamos romper através do ativismo a favor da homossexualidade, romper a noção da heteronormatividade ainda muito presente em nosso cotidiano. E a recusa que uma pessoa recebe ao se assumir homossexual, pode levar a vários caminhos. Este pode se enclausurar, e achar que nunca será aceito e assim se fecha para o mundo e para as pessoas, para as relações sociais. Ou então, podem de certa forma encarar a realidade existente de maneira a superar esses conflitos e tentar modificar as formas que as pessoas encaram a orientação sexual do outro. É realmente insistir pelo seu reconhecimento como pessoa, como ser humano que precisa e deve ter seus direitos efetivados e respeitados, sem sofrer discriminação ou qualquer outro tipo de retaliação.

Para elas a adoção, e conseqüentemente a ideia da inseminação artificial, vieram para coroar a aceitação no meio familiar. E puderam perceber que dentro da própria família homoafetiva existe uma pluralidade na possibilidade da filiação, que fortalece de maneira extremamente importante a ideia de ter filhos, de ter uma família.

Laura relata:

“Primeiro buscamos a adoção, pois queríamos quebrar o paradigma do vínculo biológico, embora também desejássemos gerar. Desde o início, planejamos ter três crianças. O processo de habilitação caminhou muito lentamente. Enquanto isso, conhecemos pessoas que já haviam conseguido

vencer essa batalha. Foi muito importante ver uma família funcionando com duas mães, com os filhos já registrados em nome das duas, as crianças felizes, isso nos deu muita segurança. No decorrer dessa história, começamos a fazer a inseminação artificial e a Marta engravidou da Rosa. Contamos para a família toda e a receptividade foi fantástica. A Rosa chegou harmonizando tudo. Passados dois anos, chegaram José e Clarissa, ao mesmo tempo: quando eu estava grávida de oito meses do José, recebemos o telefonema da Vara da Infância com a indicação da Clarissa, que na época tinha quase três anos. O processo de aproximação e adaptação durou quatro meses antes dela vir morar conosco” (LAURA E MARTA *apud* RODRIGUES, 2016, p. 32).

Percebemos uma construção familiar sólida e rica em afeto, em desejo por construir a família nos moldes que desejaram. Pelo fato, de apenas conhecer a história dessa família pelo projeto de Rodrigues (2016), não pude ter acesso quanto aos mínimos detalhes do processo de habilitação para a adoção, pois cada relato das famílias foi expresso com elementos que chamaram atenção para autora. Mas posso perceber na fala do casal que transcorreu lentamente, assim como vários outros processos que transcorrem. Sejam pela ordem burocrática ainda existente, seja pela falta efetiva do cruzamento de dados para essa habilitação, pois voltamos ao perfil idealizado de criança a ser adotada, no que se refere à idade do adotado em que se buscam crianças até os 3 anos de idade e que de certa forma esse critério se apresenta ainda como um propulsor na efetivação da adoção. Porque apesar de existir um discurso de que as adoções por homossexuais tendencialmente fogem ao perfil mais procurado no cadastro pelos demais adotantes, isso não deve seguir como via de regra.

Além do mais, sabemos que vários casais homoafetivos sofrem com a falta de uma justiça democrática, que não visa nos processos de adoção atender o melhor interesse da criança e do adolescente, colocando questões e hipóteses contrárias sobre o desenvolvimento social que aquela criança virá a ter. Por isso, elas acreditam que

“Há muita gente passando pelas dificuldades que passamos, há uma luta política pelo reconhecimento das nossas famílias, dos registros das crianças, dos nossos casamentos, dos nossos direitos. A gente precisa se engajar” (LAURA E MARTA *apud* RODRIGUES, 2014, p. 32).

As adoções realizadas por casais homossexuais envolvendo as crianças e adolescentes que estão vivendo em abrigos pelo país, se mostram como uma vitória para os direitos civis e para a desconstrução da família pensada apenas nos limites da consanguinidade. São adoções que se efetivam ao longo do dia-a-dia da família

contemporânea, contribuindo para o surgimento de novas configurações familiares e para a fruição dos direitos pautados na dignidade da pessoa humana.



Fonte: família da Laura (engravidou da Rosa por inseminação artificial) e da Marta (engravidou do José por inseminação artificial) e juntas adotaram a Clarissa.

Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).

A quarta família também me foi apresentada através do trabalho fotográfico de Rodrigues (2016). É a família da Cláudia Nunes (analista de sistemas) e Virgínia Almeida (psicóloga), juntas desde 2003. Elas adotaram o Pedro Augusto e o conheceram ainda recém-nascido. Para elas, o planejamento da família homoafetiva foi ponto crucial. E desde muito cedo desejaram ter um filho, e para que ele pudesse ser recebido da melhor maneira possível, elas foram realmente se organizando

financeiramente e estruturalmente, questões de espaço físico, questões burocráticas em relação a formalizar a união para que se provasse a estabilidade e ostensibilidade da convivência familiar que mantinham. E foi então que elas começaram a pleitear o processo de adoção conjunta. Elas relatam:

“Quando decidimos entrar com o processo de habilitação para adoção, foi muito difícil, simplesmente não andava; demorou um ano para conseguirmos dar entrada, mesmo com ajuda de uma advogada. Quando finalmente começou a andar, foi muito burocrático. Tínhamos que apresentar documentos sem fim, de comprovantes de emprego e união duradoura a atestados de saúde física e mental. Mas, como já tínhamos tudo planejado, conseguimos levantar a papelada sem dificuldades. Para os padrões brasileiros, até que o processo se desenrolou rápido: ao final de dois anos e meio, o Pedro Augusto chegou” (CLÁUDIA E VIRGÍNIA *apud* RODRIGUES, 2016, p. 51).

Percebemos que mesmo com todo o planejamento e desejo afetivo de adotar e provar o quanto antes a idoneidade da união, elas enfrentaram períodos conflitantes, pois acredito que quanto mais o casal se envolve com o processo da adoção, maior se torna o desejo para efetivar a adoção. Claro, que de certo modo o reconhecimento legal da união reflete positivamente para a criança e ao adolescente, já que as nossas leis entendem que só é possível a adoção conjunta quando há legalização da união existente entre os interessados em adotar. Ademais, outros benefícios são assegurados para a criança que é registrada em nome das duas mães ou dos dois pais.

Após o Pedro ter sido adotado e já em convívio com a Claudia e Virgínia, surge a questão: como ele chegou para elas? Sabemos que as crianças trazem consigo uma formação sem malícia e longe de pré-conceitos, pois estão ainda em desenvolvimento social. E para elas, nunca foi problema esconder a orientação sexual, pois acreditavam ser preciso e necessário não se esconder de quem são, e principalmente após terem concluído o processo de adoção conjunta. Para Tarnovski (2002), essa autoafirmação da identidade homossexual, “(...) obedece a um cálculo de benefícios e prejuízos, o que faz tal decisão depender de condições extremamente circunstanciais, e o filho é um importante elemento levado em consideração nesses cálculos (TARNOVSKI, 2002, p. 79). Portanto, de acordo com elas:

“(...) quando ele nos perguntou pela primeira vez de que barriga ele nasceu, contamos que, como não podíamos ter filhos da nossa própria barriga, ele achou uma forma de vir e nos avisar: arranjou uma barriga emprestada e veio com um sinal para que pudéssemos reconhecê-lo. Ele veio logo para

casa, mas ainda precisamos de mais dois anos para concluir o processo de adoção e para conseguir a certidão de nascimento com nossos nomes. Só então relaxamos, porque a situação da guarda provisória é muito angustiante. Imagina essa criança que você já ama, para quem você e sua família são a única referência, mas ainda há o risco de alguém chegar e tirá-la de você... Só quando saiu a guarda definitiva foi que ficamos em paz. Nunca tivemos dificuldade de assumir nossa relação publicamente. Em primeiro lugar porque nos conhecemos numa idade mais madura, em que se esconder já não fazia mais sentido. Depois porque, quando você tem filho, isso se torna ainda mais necessário. Você tem que ter segurança e tem que passar essa segurança para ele. Talvez algum dia ele também venha a sofrer algum preconceito. Como você vai poder ensinar valores para o seu filho se você vive uma vida falsa? Então, isso era uma condição *sine qua non* para nós (CLÁUDIA E VIRGÍNIA *apud* RODRIGUES, 2016, p. 51).

Em todo processo de adoção, deve ser levado em consideração o melhor interesse da criança, longe de qualquer impasse quanto à orientação sexual do adotante. E, as adoções por casais homossexuais devem ser levadas em consideração, pois o que importa é a qualidade do vínculo afetivo em que a criança ou adolescente serão inseridos.

Ademais, Cláudia e Virgínia relatam que tiveram a concessão da guarda provisória, que de acordo com o ECA em seu art. 33 § 3º “(...) confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” (BRASIL, 1990, p. 19). Após então a constatação dos benefícios para ambos naquele processo de adoção, elas obtiveram a guarda definitiva, em que passaram a ter além dos cuidados afetivos, uma responsabilidade material, moral e educacional (que desde o início da adoção já existia essas obrigações, mas a guarda definitiva trouxe para elas uma “certeza” de que agora, sim, eram as mães do Pedro Augusto), finalizando o processo de adoção.



Fonte: família da Cláudia e Virgínia, adotaram 1 criança e o conheceu ainda recém-nascido. Fotografia retirada do projeto fotográfico *Nomes do Amor: o amor que ousa dizer seu nome*, autoria de Simone Rodrigues (2016).

Para finalizar, eu trago uma fala de Osvaldo (a quinta família analisada e que ao longo deste capítulo veio reforçando pontos positivos da configuração de famílias homoafetivas) que expressa exatamente o que penso em relação à possibilidade da adoção conjunta por casais homossexuais. Que não apenas está posta para atender o desejo, ou até mesmo conferir o direito a esses casais, mas que nesse processo seja prezado o bem-estar e o melhor interesse da criança ou adolescente. E, isto pode ser comprovado através desses relatos, que demonstram a partir da fala desses casais o quanto a criança ou adolescente tem se sentido satisfeito com sua colocação numa família. Assim, Osvaldo diz,

“eu acho que as pessoas que não acredita que é possível construir uma família com dois pais ou duas mães... eu convidaria elas para passarem um

dia na minha casa, né! Sentir um pouco da alegria e do amor que a gente tem aqui em casa, e do amor que a gente tem com as crianças; da alegria que elas têm; da alegria que elas contagiam as pessoas que estão à volta. E, eu acho que a pessoa irá pensar duas vezes, se elas são crianças felizes ou infelizes por terem dois pais” (OSVALDO, 2014 *in* YOUTUBE, PÔE NA RODA, 2014).

Portanto, as adoções conjuntas estão sendo realizadas por casais homoafetivos, e se comprovam como iguais a qualquer outra forma de adotar. Mas precisam ter maior visibilidade social e jurídica para que possam ter o reconhecimento pleno, pois nos processos de adoções conjuntas, “essas uniões podem ser reconhecidas como entidades familiares, mediante uma interpretação lógico-sistemática arejada que privilegie os melhores interesses do adotado e os novos modos de se viver em família, e que tenha por base o respeito ao direito à diferença e a pluralidade” (GIRARDI, 2005, p. 156).



Fonte: Família do Osvaldo e Fábio adotaram 2 crianças.

Fotografia retirada do vídeo intitulado *Os nossos filhos (famílias homoafetivas)* produzido pelo canal “Põe na Roda”, disponibilizado pelo site de vídeo *web YouTube* no ano de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre famílias homoafetivas, e o fenômeno da adoção, não se esgota ao fim deste estudo. Mesmo entendendo que a questão que norteia a investigação central tenha sido respondida e os objetivos alcançados, trata-se de uma pequena produção acadêmica, cuja temática necessita novos caminhos que desvendem a realidade desse cotidiano tão vasto. Pois, é um tema que abre espaço para um amplo debate em diversos campos de atuação profissional, inclusive, para o Serviço Social.

Buscando compreender, em certa medida, a realidade vivida pela instituição familiar homoafetiva no Brasil e os impasses sofridos para o reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias nesta configuração, este estudo partiu da premissa de que a adoção conjunta é um direito da criança, do adolescente e de famílias homoafetivas. Procurou-se no desenvolvimento do presente estudo trazer uma reflexão sobre como a ciência do direito vem concebendo e tratando a demanda social de crianças e adolescentes que têm sido adotados conjuntamente por casais homossexuais, com a finalidade de contribuir na discussão sobre a importância do reconhecimento pleno dos envolvidos nesse processo de adoção conjunta.

Para as crianças e adolescentes que vivem abandonadas em instituições de abrigo pelo país, é propício e necessário que possam ser adotadas/reinseridas numa entidade familiar a fim de que o direito da Convivência Familiar e Comunitária junto aos melhores interesses e demais direitos constitucionais sejam efetivados para que estes tenham acesso ao desenvolvimento de sua própria cidadania. Ao mesmo tempo, há que se compreender o direito à livre orientação sexual, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor predominante na nossa sociedade e que deve dar a possibilidade a casais homossexuais se realizarem como “pais” ou “mães” de crianças e adolescentes, se assim desejarem.

Dessa forma, foi analisado e constatado os impasses no reconhecimento pleno da adoção conjunta de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas que se manifestam de diversas formas, e uma delas se impõe como entrave de ordem burocrática, pois apesar dos casais homossexuais terem alcançado direitos, como o casamento civil, a nossa legislação não transformou as decisões judiciais em leis, e

assim encontram-se lacunas que servem para que interpretações sejam tomadas sem levar em consideração o conjunto de direitos que envolvem o processo de adoção; além disso, existem os entraves de aceitação nos meios de convívio social após a efetivação da adoção, que apontam ser mais do que necessário a discussão sobre a atualização do conceito de famílias; que valores de pluralidade, liberdade e igualdade trazidos em nossa Constituição Federal de 1988 sejam aprendidos para compreender as diversas formas de configuração familiar, que devem ter a proteção do Estado.

No processo de finalização desse estudo, fui surpreendida por uma notícia divulgada no *site* Agência Brasil: EBC (2017) que vislumbra um futuro mais equânime para os casais homossexuais. Pois, apesar do STF reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, isto ainda não se tornou lei, e a reportagem traz que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou o projeto de lei que altera o Código Civil (2002) de acordo com o que as decisões judiciais do STF e CNJ propôs, que é o reconhecimento da união estável de casais homossexuais e sua conversão em casamento. Essa alteração no Código Civil (2002) transforma a própria definição jurídica de família no Brasil, deixando de ser restrita a configuração heteronormativa e abrindo para outras configurações afetivas possíveis. Pois,

“o Código Civil reconhece como entidade familiar a ‘união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’. O projeto de Lei do Senado (PLS) 612/2011 estabelece que os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, sejam alterados e ganhem nova redação entendendo como família a ‘união estável entre duas pessoas” (AGÊNCIA BRASIL, PORTAL EBC, 2017).

No entanto, é preciso atentar para as mudanças que são sugeridas e como elas são sugeridas, pois o Dep. Jean Wyllys (PSOL-RJ) e a Dep. Érika Kokay (PT-DF) também já haviam apresentado uma proposta de lei que alterassem artigos do Código Civil (2002), assim como o art. 1.723 que propuseram uma nova redação para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo. Mas, desde 2013 esta PL foi anexada ao PL 580/2007 e tramita em conjunto sem previsões de continuidade e aprovação.

A necessidade da tutela jurídica é imprescindível, pois entendo

“que a adoção conjunta pelo par homossexual mostra-se juridicamente possível por meio da utilização sistematizada dos princípios constitucionais, dos direitos fundamentais, dos precedentes jurisprudenciais e da orientação doutrinária do direito de família dada pela civilística contemporânea. Revelou-se também, nesse contexto, ser extremamente importante o posicionamento crítico dos operadores envolvidos, na medida em que a efetivação dessa modalidade de adoção exige a eleição prévia de valores que contemplam a pluralidade e o respeito à diferença” [sic.] (GIRARDI, 2005, p.161).

Então, é importante destacar que quando os entraves legais são superados e o processo de adoção é finalizado, todos os envolvidos tendem a ter ganhos positivos nessa família que se constitui. Além do mais, a fruição dos direitos envolvendo a adoção conjunta por famílias homoafetivas vem a somar-se à luta pelos direitos de um grupo historicamente marginalizado em nossa sociedade, fortalecendo a concepção justa e necessária de *persona* em seu sentido pleno, portadora de direitos baseados e orientados pelo substrato da diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGÊNCIA BRASIL. Portal EBC. **CCJ do Senado aprova união estável homoafetiva**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/ccj-do-senado-aprova-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em 17 de mar de 2017.

_____. Portal EBC. **IBGE identifica 60 mil casais gays no país**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/2012/10/ibge-identifica-60-mil-casais-gays-no-pais>>. Acesso em 26 de jan de 2017.

_____. Portal EBC. **Tema da adoção sempre foi difícil no Brasil, diz advogada**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/tema-da-adocao-sempre-foi-dificil-no-brasil-cadastros-dificultam>>. Acesso em 14 de fev de 2017.

ALMEIDA, Maurício Ribeiro de Almeida. **A adoção por homossexuais: um caminho para o exercício da parentalidade**. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília, CFP, 2008. 52p.

AYRES, Nathalie; TEIXEIRA, Armindo Dias. **Fertilização In Vitro: o famoso bebê de proveta**. Disponível em <<http://www.minhavidade.com.br/familia/tudo-sobre/16499-fertilizacao-in-vitro-o-famoso-bebe-de-proveta>>. Acesso em 27 de março de 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994**. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

_____. Código Civil. **Código civil quadro comparativo 1916/2002**. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. 561 p.

_____. **Código de Ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. – 9 ed. rev. e atual. – [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2011].

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.**

_____. **DECRETO Nº 17.943 – A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

_____. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente:** lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p. – (Série legislação; n. 83).

_____. **Estatísticas do registro civil / IBGE** –Estat. Reg. civ., Rio de Janeiro, v. 41, p.1- 82, 2014.

_____. **Estatísticas do registro civil / IBGE** – Estat. Reg. civ., Rio de Janeiro, v. 42, p.1- 60, 2015.

_____. **Lei nº 3131, de 8 de Maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 05 de Novembro de 2016.

_____. **Lei nº 4655, de 2 de Junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2016.

_____. **Lei nº 6515, de 26 de Dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 03 de Novembro de 2016.

_____. **Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá

outras providências. Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** 01-30 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em 05 de dezembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**, Distrito Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Dje nº 198, Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011, Ementário nº 26073, p. 611-880.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70047017827**. Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 17 de nov. de 2004, Rio Grande do Sul, p. 6, 2012.

CASTRO, Maria Cristina d'Avila de. **A adoção em famílias homoafetivas.** CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília, CFP, 2008. 52p.

CATRACA LIVRE. Suicídio entre jovens cai após legalização do casamento gay. Disponível em <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/suicidio-entre-jovens-cai-apos-legalizacao-do-casamento-gay/>>. Acesso em 24 de março de 2017.

CHAVES, Verônica Petersen. **Adoção e homossexualidade.** CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília, CFP, 2008. 52p.

CNJ. **Cadastro Nacional de adoção:** programas e ações. 2008. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>>. Acesso em 16 de fev de 2017.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos:** Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em abril de 2016.

DIAS, Viviam. **Consequências do binarismo presente na sociedade**. In: *RIZOMA: Tendência Estudantil Literária*; Texto gatilho do debate de gênero que rolou no **Terceiro Encontro de Estudantes Libertárixs, por Vivian Dias do Coletivo de Ação Social (Marília-SP), 2012**. Disponível em <<https://rizoma.milharal.org/2012/10/18/consequencias-do-binarismo-presente-na-sociedade/>>. Acesso em 20 de março de 2017.

FERREIRA, Anderson. **PL nº 6583, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção** / Claudia Fonseca – 3. Ed – São Paulo : Cortez, 2006.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais** / Viviane Girardi. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. 168 p.; 16 x 23 cm.

GROSSI, Miriam Pillar. **Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil**. In: *Cadernos Pagu* (21), 2003: pp. 261-280.

LAIA, Sérgio. **A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica**. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília, CFP, 2008. 52p.

LOLTRAN, Lícia. **Famílias homoafetivas: a insistência em ser feliz** / Lícia Loltran. – 1. ed. – Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2016.

MISKOLCI, Richard. **“Pânicos Morais e Controle Social: reflexões sobre o casamento gay”**. In: *Cadernos Pagu* (28), janeiro-junho de 2007, PP. 101-128.

MORAES, Paula Louredo. **"Inseminação artificial"**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.htm>>. Acesso em 27 de março de 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Novos rumos para o trabalho com famílias** / Maria Ignez Costa Moreira. – São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2013.

MOTT, Luiz. **HOMOSSEXUALIDADE: mitos e verdades**. 132 páginas, notas e bibliografia. Salvador, Editora Grupo Gay da Bahia, 2003.

MOTT, Luiz. **Homo-afetividade e direitos humanos**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 de julho 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200011>.

NAZARÉ, Fernando. **Aspectos Jurídicos relativos à adoção por pais homossexuais**. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). In: *Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília, CFP, 2008. 52p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. UNIC/Rio/005, Janeiro 2009. (DPI/876). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2016.

PORTAL EDUCAÇÃO. Artigos. **Adoção por casais homoafetivos – A formação de um novo tipo familiar**. Publicado em 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56438/adocao-por-casais-homoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar>>. Acesso em 02 de dezembro de 2016.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Supremo reconhece união estável entre homossexuais**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

RODRIGUES, Simone. **Nomes do amor: o amor que ousa dizer seu nome** / Simone Rodrigues. - 1. ed. - Rio de Janeiro: NAU, 2016. 72 p. : il. ; 22 cm.

SANTANA, Ana Lucia. **INFO ESCOLA: navegando e aprendendo**. In: Homofobia. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/psicologia/homofobia/>>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

SENADO FEDERAL. **Em Discussão**. In: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 – nº 15 – maio de 2013.

STAFFOKER, Nilvânia Maria Vicentini; QUINTANA, Silmara Cristina Ramos. **O OLHAR DO SERVIÇO SOCIAL NA ADOÇÃO**. UNIFIA, 2013. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2014/olhar.pdf>. Acesso em 01 de dezembro de 2016.

SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei nº 1151, de 21 de novembro de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, 21 de nov. 1995; p. 05827.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. **“PAIS ASSUMIDOS”:** adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. 2002.

TRIBUNA DO NORTE. **Portal de Notícias**. Publicado em setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/em-natal-10-das-adoa-a-es-sa-o-feitas-por-homoafetivos/358657>>. Acesso em: 05 de novembro de 2016.

UNIVERSO AA. **ACIMA DE TUDO, O AMOR**. Por Allan Correia. São Bento do Sapucaí. 9 de novembro de 2015. Disponível em <<http://www.universoaa.com.br/opinioao/casal-que-adoptou-tres-criancas-negras-de-mae-com-hiv-explica-como-o-afeto-superou-o-virus/>>. Acesso em 13 de fev de 2017.

WYLLYS, Jean; KOKAY, Érika. **PL nº 5120, de fevereiro de 2013**. Altera os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>>. Acesso em 25 de out de 2016.

OSAVALDO E FÁBIO. **Os Nossos Filhos (famílias homoafetivas)**. In: *YouTube, Põe na Roda*. Publicado em 21 de Outubro de 2014. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=THzRytWcHHU>>. Acesso em 15 de fev de 2017.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar** / Cristina de Oliveira Zamberlam. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZAMBRANO, Elizabeth. **PARENTALIDADES “IMPENSÁVEIS”**: PAIS/MÃES HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. In: *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul/dez. 2006.